Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

quarta-feira, 8 de outubro de 2003 - nº 433 - Ano VII

Esta edição tem 36 páginas

Imprensa Oficial na internet acesse o site: http://www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.htm

Município de Atibaia
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Assunto: Certidão de Diretrizes referente a Readequação Urbanística do Projeto de Parcelamento de Solo denominado "Terra Brasil"
Local : bairro da Ressaca - Atibaia - SP.
Empreendedor : Ypê Administração de Patrimônio Ltda

CONVOCAÇÃO

Edital nº 14/03 - S.O. - Referente Processo 2.098/03

Eu, Prefeito Municipal da Estância de Atibaia, faço saber que está convocada a realização de Audiência Pública para debate do pedido de **Certidão de Diretrizes da Readequação Urbanística do Projeto de Parcelamento de Solo denominado "Terra Brasil" localizado no Bairro da Ressaca.**
A Audiência visa dar a conhecer à população do bairro os conteúdos e propostas constantes do pedido de Certidão, através de sua Secretaria de Obras e do representante do empreendedor e angariar sugestões para sua implantação.
A audiência será realizada na Câmara Municipal, sito à Avenida Nove de Julho, nº 265, Centro, na quinta-feira, dia 30 de outubro de 2003, com início previsto para às 18:30 horas e término previsto para às 20:30 horas.
A participação na Audiência é aberta a todo e qualquer cidadão, preferencialmente os residentes nas imediações do bairro Jardim dos Pinheiros e entorno que neste exerça qualquer atividade econômica ou profissional, bem como às associações representativas da população residente no referido Bairro.
Os participantes deverão identificar-se ao adentrar o recinto onde se dará o evento, junto à equipe da Prefeitura encarregada da recepção.
Os representantes de associações e conselhos deverão apresentar documento com sua indicação específica na Audiência.
Nas ante-salas do recinto no qual se dará o evento, estarão expostas pranchas gráficas com a representação do Projeto colocado em debate.
A recepção do evento entregará a cada participante, no ato de sua identificação e inscrição, folheto contendo o Regimento Interno a ser observado na Audiência.

Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia
Palácio Jerônimo de Camargo aos 08 de outubro de 2003.

José Roberto Tricoli
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

O DEPARTAMENTO DE MATERIAIS DA P.E.A., COMUNICA QUE OCORRERÃO JULGAMENTOS DAS PROPOSTAS, EM ATO PÚBLICO DOS SEGUINTES PROCESSOS LICITATÓRIOS NA RUA PROJETADA, 100 - VILA RICA.

PROCESSO N.º 15.655/03 – CONVITE N.º 78/03 – OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Gerenciamento de publicidade e marketing, por um período de 04 (quatro) meses, solicitado pela Secretaria de Governo desta Prefeitura. **Dia 13 de outubro de 2.003 às 10:00 horas.**

PROCESSO N.º 13.445/03 – CONVITE N.º 76/03 – OBJETO: Contratação de Mão de Obra Especializada para realização de serviços de demarcação da Divisa da Serra do Itapetinga, solicitada pela Secretaria de Obras desta Prefeitura. **Dia 14 de outubro de 2.003 às 10:00 horas.**

PROCESSO N.º 16.885/03 – CONVITE N.º 77/03 – OBJETO: Aquisição de móveis e equipamentos de escritório diversos, destinados à Secretaria de Educação e Cultura desta Prefeitura. **Dia 14 de outubro de 2.003 às 11:00 horas.**

Atibaia, 07 de outubro de 2.003 – Pedro Ambrosio Netto - Secretário de Administração - Marianne da Costa Antunes Leite - Diretora do Departamento de Materiais.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA

ESCLARECIMENTO REF. EDITAL DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 02/03

O SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia esclarece, referente ao Edital de licitação da Tomada de Preços citada acima, que o item margarina deverá ser entregue fora da cesta, cujo transporte e armazenamento até a entrega aos servidores deverão ser feitos nas condições estabelecidas pelo fabricante, principalmente quanto à refrigeração.

Atibaia, 06 de Outubro de 2003.

CARLOS ROBERTO BELANI GRAVINA
Diretor Superintendente

ROSEMARY VICARI NOGUEIRA
Gerente de Suprimentos

PORTARIA N.º 706/2003 – SAD.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso IX, c.c. art. 110, inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município, resolve

DESIGNAR

A título de substituição, no período de 22/09/2003 à 21/10/2003, a servidora municipal Sr.ª **ELIANA BATISTA HOBSON**, portadora da cédula de identidade RG N.º 36.619.564 e CPF N.º 024.494.148-35, contratada em regime de trabalho CLT, no emprego de Chefe da Divisão de Dívida Ativa, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretora do Departamento de Tributos, na Secretaria de Planejamento e Finanças.

Prefeitura da Estância de Atibaia, ***"Palácio Jerônimo de Camargo"***, aos 01 de outubro de 2003.

- JOSÉ ROBERTO TRICOLI -
Prefeito Municipal

Proc nº 4.725/01

D E C R E T O Nº 4.397
de 06 de outubro de 2003

REVOGA, o Decreto nº 3.944 de 20 de março de 2001, que dispõe sobre autorização para execução de obras de manutenção, urbanização, implementação de equipamentos e melhorias na Praça Antonio Scavone, localizada em Caetetuba, à Associação dos Moradores do Progresso de Caetetuba, Vila São José I, II, Jerônimo de Camargo, Reciclagem e Parque São Pedro.-.-.-.-.-.-

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69 inciso IX da Lei Orgânica do Município,

Considerando o que consta dos autos administrativos nº 4.725/01; e

Poder Executivo

Prefeito José Roberto Trícoli - Vice-prefeito Mário Yassuo Inui
Palácio Jerônimo de Camargo - Av. da Saudade, 252 Centro - CEP:12.940-560

Considerando que a autorização em apreço é ato unilateral, discricionário e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo

D E C R E T A :-

Artigo 1º - Fica revogado, o Decreto nº 3.944, de 20 de março de 2001, que dispõe sobre autorização para execução de obras de manutenção, urbanização, implementação de equipamentos e melhorias na Praça Antonio Scavone, localizada em Caetetuba à Associação dos Moradores do Progresso de Caetetuba, Vila São José I, II Jerônimo de Camargo, Reciclagem e Parque São Pedro.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 06 de outubro de 2003.

- José Roberto Tricoli -
PREFEITO MUNICIPAL

- José Francisco Alves Pinto –
SECRETÁRIO DE OBRAS

Publicado e Arquivado no Departamento Técnico Legislativo da Secretaria de Governo, na data supra.

- José Carlos Croth -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. nº 1.699/69 – Vol. IV

DECRETO Nº 4.398
De 06 de outubro de 2003

Aprova o novo regulamento do SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do artigo 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA :

Art. 1º - Fica aprovado o novo regulamento do SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, na forma do texto anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 3.112/95, de 16 de janeiro de 1995; 3.392/97, de 23 de abril de 1997; 3.423/97, de 12 de agosto de 1997; 3.450/97, de 19 de setembro de 1997; 3.663/99 de 03 de março de 1999; 3.790/00, de 31 de janeiro de 2000; 3.985/01, de 06 de julho de 2001; 4.120/02, de 13 de fevereiro de 2002; 4.154/02, de 29 de maio de 2002 e 4.336/03, de 22 de maio de 2003.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 06 de outubro de 2003.

- José Roberto Tricoli -
PREFEITO MUNICIPAL

- Carlos Roberto Bellani Gravina -
DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE

Publicado e Arquivado no Departamento Técnico Legislativo da Secretaria de Governo, na data supra.

- José Carlos Croth -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

REGULAMENTO DO SAAE – SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Compete ao SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, Autarquia Municipal, criada pela Lei Municipal n.º 1.106/69, de 18 de junho de 1969, atualmente regida pela Lei Complementar n.º 381/01, com exclusividade, todas as atividades administrativas legais, técnicas, operacionais e de sensibilização comunitária, que se relacionem com os serviços públicos relativos à água tratada, esgotos e de resíduos sólidos em todo o Município de Atibaia.

Art. 2º - Os serviços de água, esgotos e resíduos sólidos serão concedidos e cobrados de acordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 3º - Para efeitos deste Regulamento e de quaisquer atividades desenvolvidas pelo SAAE, com relação a água e esgoto, considera-se :

I - usuário - toda pessoa física ou jurídica, proprietário, inquilino ou possuidor a qualquer título, responsável pela ocupação do imóvel servido pelas redes públicas de distribuição de água, coleta de esgoto sanitário e serviços relativos a resíduos sólidos;

II - imóvel - toda propriedade, edificada ou não, ocupada ou utilizada para fins públicos ou particulares;

III – economia – toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais, tendo instalações próprias para uso da água, utilizando-se do mesmo ramal de derivação e da mesma ligação de água, sendo todo o consumo registrado em apenas 01 (um) hidrômetro, bem como toda unidade geradora de resíduos sólidos, sendo que em caso de condomínio, a área comum, no seu todo, será considerada como uma única economia;

IV – serviço temporário – coleta de resíduos sólidos e fornecimento de água a feiras de exposição, parques de diversão, circos e outros que, por sua natureza, não tenham duração permanente;

V - ligação clandestina - qualquer tipo de extensão, desconhecida pelo SAAE, dos sistemas de água ou esgoto, exceto se para imóveis vizinhos, pertencentes ao mesmo proprietário, ou sob a responsabilidade do mesmo usuário e desde que haja passagem da água pelo hidrômetro;

VI – fonte alternativa de água – toda aquela não proveniente do SAAE e de exclusiva responsabilidade do usuário;

VII – serviço alternativo de coleta de resíduos sólidos – todo aquele não prestado pelo SAAE;

VIII – sistema paralelo de abastecimento – aquele composto por água fornecida pelo SAAE e por água proveniente de fonte alternativa;

IX – sistema independente – todo aquele cuja água seja proveniente exclusivamente de fonte alternativa;

X – conjunto vila – condomínio horizontal definido pela Lei Complementar 299/99, de 20 de outubro de 1999;

Poder Executivo

XI – ramal de derivação de água – compreende a instalação da rede de distribuição pública até a entrada do cavalete incluindo o registro de passeio;

XII – ponta de água – compreende a instalação da rede de distribuição pública até o registro de passeio;

XIII – complementação de ligação de água - interligação do registro de passeio existente até a entrada da rede interna;

XIV – cavalete – instalação padrão para o hidrômetro dentro do imóvel;

XV – ligação de água – interligação da rede de distribuição pública até a entrada da rede interna, compreende o ramal de derivação e o cavalete;

XVI – rede secundária de água – rede de distribuição pública com diâmetro nominal menor ou igual a 75 mm;

XVII – anel de distribuição de água – rede de distribuição pública com diâmetro nominal maior ou igual a 100 mm;

XVIII – ramal coletor de esgoto – compreende da rede pública coletora de esgoto até a caixa de inspeção no passeio;

XIX – rede coletora secundária de esgoto – rede coletora de esgoto com diâmetro nominal menor ou igual a 250 mm;

XX – coletor tronco de esgoto – rede coletora de esgoto com diâmetro nominal maior ou igual a 300 mm;

Art. 4º - Para efeitos deste Regulamento e de quaisquer atividades desenvolvidas pelo SAAE, com relação a resíduos sólidos, considera-se:

I – acondicionamento - forma de apresentação dos resíduos sólidos urbanos para a coleta, que consiste no ato de embalar, em sacos plásticos adequados ou em outras embalagens, descartáveis ou não, bem como no dispor sempre na fachada pertinente ao seu imóvel, os resíduos que serão coletados;

II - aterro sanitário - instalação de destinação final e/ou de tratamento dos resíduos sólidos urbanos, adequadamente localizada, concebida, implantada, operada e monitorada;

III - coleta domiciliar - recolhimento, sistemático e periódico, dos resíduos sólidos urbanos, gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços, existentes no município;

IV - coleta especial - recolhimento, sistemático ou episódico, de resíduos sólidos urbanos classificados como especiais por suas características, quer qualitativas, quer quantitativas, e que, por conseguinte, não podem ser recolhidos nas mesmas condições que os resíduos domiciliares / comerciais convencionais, sendo, inclusive, objeto de cobrança específica;

V - coleta seletiva ou diferenciada - conjunto de procedimentos destinado a recolher, em separado dos demais, os resíduos sólidos urbanos que possam ser reaproveitados, quer através da compostagem, quer através da reciclagem;

VI – compostagem - conjunto de procedimentos destinado a transformar, em tempo relativamente reduzido, mas sob controle e monitoramento técnicos rigorosos, resíduos sólidos urbanos orgânicos biodegradáveis em composto orgânico;

VII - composto orgânico - fertilizante e condicionador de solos para uso agrícola, produzido a partir da estabilização controlada, em condições aeróbicas, de resíduos orgânicos biodegradáveis;

VIII - destinação final - conjunto de procedimentos destinado a confinar os resíduos sólidos urbanos em um ambiente tanto quanto possível estanque, de modo a minimizar a possibilidade de agressão ambiental, causada tanto pelos próprios resíduos quanto pelos efluentes, líquidos e gasosos, resultantes de sua progressiva decomposição, natural ou artificialmente acelerada;

IX - "lixão" - local de despejo de lixo a céu aberto, usualmente praticado em depressões, grotas ou barrocas, ou em barrancos, à margem de rios, córregos e nascentes em que os resíduos sólidos urbanos são simplesmente lançados, sem qualquer cuidado ou critério, constituindo-se em foco de agressões ambientais, bem como de proliferação e difusão de um grande número de doenças;

X – reciclagem - conjunto de procedimentos destinados a recuperar resíduos, ou rejeitos, das atividades humanas e a reintroduzí-los no ciclo produtivo, como matérias-primas ou insumos para a produção de novos bens;

XI - coleta resíduos sólidos de serviços de saúde - recolhimento, sistemático e periódico, de resíduos gerados em qualquer tipo de estabelecimento que execute atividades de natureza médico- assistencial às populações humana ou animal, bem como aqueles gerados em centros de pesquisa, desenvolvimento e/ou experimentação na área de saúde;

XII - resíduos sólidos urbanos (RSU) - conjunto heterogêneo dos resíduos sólidos, gerados em residências e/ou em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como daqueles resultantes das atividades de limpeza (varrição, capina, etc.) de vias e logradouros públicos;

XIII - resíduos sólidos industriais (RSI) - conjunto heterogêneo dos resíduos e/ou rejeitos sólidos, gerados nos processos de pesquisa, extração e/ou transformação, em escala industrial, de matérias-primas, orgânicas e/ou inorgânicas, tendo em vista a fabricação de novos produtos.

Art. 5º - Para os fins do presente Regulamento e de quaisquer atividades desenvolvidas pelo SAAE, os resíduos sólidos urbanos (RSU), segundo a sua origem, serão classificados em:

I - domésticos;

II - comerciais;

III - públicos;

IV – especiais.

§ 1 ° - Consideram-se resíduos sólidos urbanos domésticos, para efeito de coleta regular, aqueles derivados da ocupação de imóveis residenciais de qualquer natureza, desde que acondicionáveis nas formas estabelecidas neste Regulamento.

§ 2° - Consideram-se resíduos sólidos urbanos comerciais, para efeito de coleta regular, aqueles derivados das atividades inerentes à comercialização de bens e/ou à prestação de serviços, desde que acondicionáveis nas formas estabelecidas neste Regulamento.

§ 3° - Consideram-se resíduos sólidos urbanos públicos aqueles resultantes das atividades de limpeza urbana executadas em quaisquer vias e/ou logradouros públicos.

§ 4° - Consideram-se resíduos sólidos urbanos especiais aqueles, cuja geração diária, em uma mesma fonte geradora, exceda o volume ou o peso máximo fixados na legislação em vigor, para a coleta regular; ou que por suas características qualitativas ou dimensionais intrínsecas, exijam cuidados especiais, seja quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final.

Art. 6º - Conforme sua natureza e ou características intrínsecas os resíduos sólidos urbanos especiais são classificados em:

I - declarada ou potencialmente contaminados;

II - materiais biológicos;

IIII - cadáveres de animais de grande porte;

Poder Executivo

IV - restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração;

V - alimentos deteriorados ou condenados;

VI - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico deteriorado ou condenado e drogas tóxicas ilegais;

VII - materiais pontiagudos, perfurocortantes ou perfurantes;

VIII - excepcionalmente volumosos e/ou de manejo complexo quanto à sua coleta e/ou destinação final,

IX - lama proveniente da limpeza de postos de lubrificação e/ou lavagem de veículos e de instalações similares;

X - provenientes da limpeza ou do esvaziamento de fossas sépticas, sumidouros ou poços absorventes bem como outros resíduos pastosos de características similares às daqueles;

XI - produtos da limpeza de terrenos não edificados ou não utilizados;

XII - produtos da poda, oriundos de propriedades particulares, cuja quantidade exceda o volume de 100 (cem) litros, ou a massa de 50 (cinqüenta) quilogramas;

XIII - provenientes de desaterros, obras de terraplanagem em geral, construções, reformas e/ou demolições (entulhos);

XIV - sólidos ou pastosos, resultantes de calamidades públicas;

XV - valores, documentos e/ou materiais gráficos ilegais, apreendidos pela polícia;

XVI - sólidos industriais;

XVII - sólidos excepcionalmente poluentes, corrosivos, tóxicos, ou irritantes;

XVIII - materiais bélicos, explosivos ou inflamáveis;

XIX - materiais nucleares e/ou radioativos;

XX - quaisquer outros resíduos ou materiais que, por suas características qualitativas ou quantitativas intrínsecas, se enquadrem nesta classificação.

§ 1 ° - Consideram-se declarada ou potencialmente contaminados os resíduos passíveis de se constituírem em fontes de contágio humano e/ou animal, provenientes de necrotérios ou de unidades de prestação de serviços médicos, dentários ou veterinários, tais como:

I - hospitais;

II - sanatórios;

III - maternidades;

IV - laboratórios;

V - clínicas;

VI - ambulatórios;

VII - postos e centros de saúde;

VIII - prontos-socorros, farmácias, drogarias, consultórios e instalações congêneres.

§ 2° - Consideram-se materiais biológicos os restos mortais ou substâncias provenientes de seres vivos que tenham sido submetidos à intervenção médica, análise ou experimentação tais como:

I - os restos cirúrgicos de tecidos orgânicos ou de órgãos, humanos ou animais;

II - os restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica;

III - os restos de animais de experimentação de laboratórios de pesquisas e outros materiais similares.

§ 3° - Excetuam-se da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo os cadáveres de animais mortos acidentalmente em vias ou logradouros públicos, desde que não seja caracterizada negligência do proprietário.

§ 4° - Consideram-se restos de animais sujeitos à rápida deterioração, substâncias geradas em matadouros de aves e pequenos animais, açougues, feiras, mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, tais como:

I - carnes;

II - vísceras;

III - sebos.

§ 5° - Consideram-se materiais perfurocortantes ou cortantes aqueles passíveis de se constituírem em fonte de danos à saúde e/ou à integridade física dos trabalhadores da coleta.

§ 6° - Consideram-se excepcionalmente volumosos e/ou de manejo complexo os resíduos tais como:

I - veículos,

II – pneus;

III - carcaças de máquinas e motores;

IV - grandes eletrodomésticos, imprestáveis ou irrecuperáveis.

§ 7° - Consideram-se sólidos industriais, independentemente da qualidade idêntica ou similar a dos RSU domiciliares, os resíduos de qualquer natureza, provenientes de indústria ou processo industrial.

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I – DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO

Art. 7º - Os serviços de água e esgoto serão concedidos mediante requerimento do usuário do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para esse fim e mediante apresentação de documento de propriedade ou de posse (contrato de compromisso de compra e venda, contrato de locação, declaração de posse registrada em cartório, ou outro documento similar).

§ 1º - Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário, caberá ao usuário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgoto para prédios situados em logradouros dotados de ambas as redes e, independentemente, para os prédios situados em logradouros públicos dotados de uma ou outra rede.

§ 3º - Os usuários de imóveis servidos somente de água em locais que existirem ou forem implantadas as redes coletoras de esgoto sanitário, serão notificados para, em 30 (trinta) dias, requererem e interligarem o sistema interno de esgoto à rede pública, sendo que o não cumprimento de tal exigência, acarretará a cobrança da multa prevista neste Regulamento.

Art. 8º - A concessão de qualquer dos serviços obriga o requerente ao pagamento das despesas de material e mão de obra, ao custo do dia.

Art. 9º - A concessão de serviço temporário terá duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento do usuário.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, o requerente pagará antecipadamente as tarifas mínimas relativas a

Poder Executivo

todo o período da concessão, que deverá ser calculado na forma deste Regulamento.

Art. 10 - Os serviços de água e esgoto sanitário poderão ser concedidos mediante contratos especiais nos seguintes casos:

I – quando se fizerem necessárias extensões das redes para novos loteamentos devidamente aprovados;

II – para proteção contra incêndio;

III – para atender aos casos de grande consumo de água ou de elevado despejo de esgoto que, a critério do Diretor Superintendente, mediante parecer técnico, não possam utilizar-se das redes existentes, prejudicando a normalidade do abastecimento de água ou coleta de esgoto.

Art. 11 - O SAAE poderá conceder baixa definitiva ou interrupção provisória da prestação dos serviços de água e esgoto, quando, justificadamente e a requerimento do usuário :

I - o prédio estiver sem condições de habitabilidade;

II – o prédio estiver desocupado;

III – sejam comprovadas outras situações que impossibilitem a utilização dos serviços.

SUBSEÇÃO I – DAS INSTALAÇÕES PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

Art. 12 – Os prédios situados dentro do mesmo lote, adotarão obrigatoriamente o sistema de economias, conforme definido neste Regulamento

§ 1º - A alteração do número de economias poderá ocorrer:

I - de ofício pelo SAAE, quando este constatar qualquer alteração, devendo o usuário ser notificado da mesma, que passará a vigorar 30 (trinta) dias após o recebimento da referida notificação;

II - a pedido do usuário, sendo que a alteração passará a vigorar a partir da fiscalização feita pelo SAAE, que comprove as alegações do usuário.

§ 2º - Nos casos de conjunto vila, edifícios de apartamentos, conjuntos verticais e outros equiparados, o SAAE se reserva o direito de efetuar até 02 (dois) ramais de derivação de água.

Art. 13 - A instalação domiciliar de água padrão compreende o ramal de derivação, interligando a rede de distribuição pública, passando pelo cavalete, onde obrigatoriamente deverá ser instalado um hidrômetro a ser dimensionado e especificado pelo SAAE.

Parágrafo Único – Nos casos de grandes consumidores, como indústrias, clubes, condomínios, entre outros, o hidrômetro deverá atender os padrões ou a demanda de consumo diário, cujas especificações serão determinadas pela Diretoria Técnica do SAAE.

Art. 14 - A instalação domiciliar de esgoto compreende:

I - ramal coletor ligando o prédio, a partir da caixa de inspeção, obrigatoriamente executada no limite da propriedade, até a rede secundária de esgoto;

II – rede coletora interna do imóvel.

Art. 15 – Os ramais serão instalados e conservados pelo SAAE, correndo as despesas de instalação e conservação por conta do usuário.

§ 1º – As despesas de conservação somente serão cobradas do usuário, caso decorram de desgaste natural do material ou de intervenção indevida do mesmo ou de terceiros à sua ordem.

§ 2º - Qualquer mudança nos ramais de derivação ou coletor, bem como mudança da instalação do hidrômetro, poderá ser executada pelo usuário, após aprovação do SAAE, correndo todos os custos às expensas do próprio usuário.

§ 3º - Os usuários que construírem benfeitorias após a implantação do ramal domiciliar de água, dificultando ou impossibilitando a leitura, deverão em até 30 (trinta) dias providenciar a mudança da instalação ou a abertura e colocação de visor, correndo todas as despesas por sua conta, sob pena de aplicação da multa prevista neste Regulamento.

§ 4º - O pagamento das despesas a que se refere este artigo poderá ser parcelado na forma prevista neste Regulamento.

Art. 16 - O registro de passeio instalado no ramal de derivação de água é de uso exclusivo do SAAE.

Parágrafo Único – Além desse registro, será instalado outro, antes do hidrômetro, para uso do consumidor.

Art. 17 – Os ramais de derivação de água somente poderão ser executados a 90 º (noventa graus) em relação ao alinhamento da rede pública.

Parágrafo Único - O diâmetro nominal do ramal de derivação de água será determinado pelo SAAE, de acordo com a rede de distribuição disponível no local.

Art. 18 - O ramal coletor de esgoto terá diâmetro nominal de 100 mm (cem milímetros), declividade mínima de 2% (dois por cento) e somente poderão ser executados a 90º em relação ao alinhamento da rede pública.

Parágrafo Único – Em casos especiais, poderá a Diretoria Técnica do SAAE, após estudos, autorizar a execução do ramal coletor com diâmetro nominal de 150 mm, seguido de PV com declividade mínima de 1% (um por cento) e inclinação de 45º(quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da rede pública.

Art. 19 - Para efeito de pavimentação das ruas, após autorização da PEA, o SAAE executará em cada lote, conforme cadastro da Prefeitura, uma ponta de ligação de água e uma ponta de ligação de esgoto, sendo que:

I - as pontas de ligação de esgoto serão executadas junto a divisa de cota mais baixa;

II - as pontas de ligação de água serão executadas junto com a respectiva ponta de ligação de esgoto.

Parágrafo Único – Mais pontas poderão ser executadas, a pedido do usuário, em caso de desdobro do lote ou outro motivo devidamente justificado, após aprovação da Diretoria Técnica do SAAE.

Art. 20 – Os hidrômetros serão adquiridos pelos usuários e instalados pelo SAAE, dentro da propriedade a ser servida, em local de fácil acesso aos servidores do SAAE, não podendo ultrapassar 50 cm (cinqüenta centímetros) do alinhamento predial.

Parágrafo Único - Os hidrômetros para ligações domiciliares serão adquiridos no SAAE e terão seu custo cobrado na primeira fatura emitida.

Art. 21 – Em todos os imóveis onde for ligada água, é obrigatória a construção de uma caixa de proteção para o hidrômetro, de acordo com o modelo fornecido pelo SAAE, cujas despesas serão de inteira responsabilidade do usuário, recomendando-se a instalação de uma torneira no cavalete com fácil acesso para coleta de amostra.

Parágrafo Único – Caso o usuário não construa a caixa de proteção, o SAAE está autorizado a executá-la e lançar a cobrança respectiva na fatura mensal.

Art. 22 – Todos os hidrômetros serão aferidos no SAAE e devidamente lacrados pela fábrica antes de sua instalação, admitindo-se

Poder Executivo

uma tolerância de 5 % (cinco por cento), para mais ou para menos, na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Art. 23 – O usuário, a qualquer tempo, poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu imóvel, sendo a tarifa correspondente lançada na próxima fatura de consumo.

§ 1º – Constatando-se erro superior a 5 % (cinco por cento) contra o usuário, será refaturado o período da anormalidade, com base no cálculo da média dos últimos 06 (seis) meses considerados normais e ressarcido o usuário dos valores pagos a maior, sendo o período máximo para ressarcimento de 06 (seis) meses.

§ 2º - Sendo constatada avaria no hidrômetro, não haverá cobrança da tarifa de aferição.

Art. 24 – Somente pessoas credenciadas pelo SAAE poderão instalar, reparar, aferir, substituir ou remover quaisquer peças que componham a ligação de água e esgoto, bem como efetuar as leituras dos hidrômetros, quebrar e substituir os lacres, interromper fornecimento de água, efetuar religações, fiscalizações e quaisquer outras atividades correlatas, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou de terceiros nesses atos, exceto quanto aos casos expressamente previstos neste Regulamento.

§ 1º - Os servidores do SAAE que realizem serviços externos ficam obrigados a apresentação prévia de suas credenciais.

§ 2º - O usuário será responsável pelas despesas de reparos de avarias decorrentes do desgaste natural do hidrômetro; da intervenção indevida ou da falta de proteção do aparelho medidor, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando incidentes.

Art. 25 – Sempre que a Prefeitura Municipal encaminhar ao SAAE os projetos de edificações, antes de sua aprovação final, este apontará a disponibilidade para atendimento ou as obras necessárias para tal.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da operação e manutenção dos sistemas prediais de abastecimento de água e coleta de esgoto serão de inteira responsabilidade dos usuários.

Art. 26 – As obras de fundação ou escavação a menos de 01 (um) metro do ramal de derivação de água ou da canalização coletora de esgoto, não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAAE.

Art. 27 – Os sistemas paralelos de abastecimento predial de água somente poderão ser implantados com anuência expressa do SAAE, que exigirá, entre outros requisitos, que a entrada de água do SAAE nos reservatórios se faça diretamente pela parte superior dos mesmos de forma a impedir o retorno da água para a rede pública, exigindo-se, conforme o caso, a instalação adequada de válvula de retenção.

Art. 28 – Os ramais coletores de esgoto sanitário e águas residuárias em geral, somente serão concedidas pelo SAAE a estabelecimentos industriais, hospitalares e quaisquer outros, a exclusivo critério do SAAE, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – construção de uma caixa especial padronizada, localizada na faixa de uso público e sobre cada ramal de esgoto, em condições de permitir ao SAAE, a qualquer tempo, a inspeção, medição de vazões, coleta de amostras de águas residuárias para análise, reparos, desobstrução e interrupção, quando necessário;

II – que as águas residuárias não contenham substâncias tóxicas em teores elevados, capazes de causar prejuízo aos funcionários do SAAE, às redes coletoras, aos poços de visita, ao tratamento biológico e à saúde pública em geral, obedecidos aos padrões estabelecidos na legislação vigente, sendo de exclusiva responsabilidade dos usuários a implantação e custeio dos sistemas internos de pré-tratamento, para que tais características indesejáveis sejam permanentemente eliminadas das águas residuárias a serem lançadas nas redes coletoras do SAAE.

§ 1º - O SAAE se reserva o direito de não aceitar o esgoto industrial ou que prejudique o tratamento biológico.

§2º - Outras exigências poderão ser feitas, a qualquer tempo, em função de determinação de órgãos estaduais e federais controladores da poluição e saúde pública, ou pelo tipo de esgoto produzido.

Art. 29 – As instalações de água e esgoto serão inspecionadas pelo SAAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo Único – O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate defeituoso ou que possibilite o desperdício ou contaminação da água, sendo que o não atendimento acarretará na penalidade prevista neste Regulamento.

SEÇÃO II – DOS SERVIÇOS RELATIVOS A RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 30 - É de competência do SAAE a coleta de:

I - resíduos sólidos domiciliares;

II – materiais oriundos de varredura domiciliar;

III – resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;

IV - restos de limpeza e poda de jardins, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudança e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VI – resíduos oriundos de varrição domiciliar sob forma pastosa, que não poderão conter mais que 70 % (setenta por cento) de água, em recipientes de até 100 (cem) litros;

VII - Resíduos industriais pastosos, com volume de até 100 (cem) litros, mediante autorização da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

§ 1° - O volume estabelecido nos incisos III a VII, é o máximo tolerado por dia.

§ 2° - Cada embalagem de resíduos sólidos apresentada para coleta prevista neste artigo, não poderá pesar mais de 35 Kg (trinta e cinco quilos).

§ 3º - Os resíduos sólidos a que se refere este artigo devem ser apresentadas para a coleta acondicionados em sacos de até 100 (cem) litros, que obedeçam aos padrões e normas da ABNT.

Art. 31 - Compete, ainda, ao SAAE a destinação final dos resíduos sólidos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins, além das demais atividades definidas na Lei Complementar nº 381/01.

Art. 32 - A remoção de grandes volumes de resíduos sólidos, que não se incluam na coleta ordinária realizada pelo SAAE, poderá ser feita por firmas especializadas, previamente credenciadas, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 33 - O SAAE, mediante o estudo e implantação de programas de minimização de resíduos sólidos dispostos para a coleta domiciliar regular, poderá proceder à remoção dos seguintes resíduos:

Poder Executivo

I - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite da coleta normal;

II - resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizados pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Parágrafo Único – Para concretização dos objetivos propostos no caput deste artigo, o SAAE poderá implantar programas que beneficiem as comunidades, ou que visem a educação ambiental, bem como realizar programas e convênios em parceria com as comunidades envolvidas, empresas privadas ou com Secretarias do governo municipal, estadual e federal, podendo arcar com parte dos seus custos do programa, ou fornecer mão de obra ou equipamentos.

Art. 34 - O SAAE poderá, na falta dos programas previstos no art. 33, mediante o pagamento antecipado da respectiva tarifa, proceder à remoção dos seguintes resíduos:

I - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite da coleta normal;

II - resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

III – Entulho, terra e sobras de materiais de construção.

Parágrafo Único - Caso o SAAE não tenha condições de proceder a remoção prevista neste artigo, poderá orientar as formas, providências e local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao interessado todas as providencias necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

Art. 35 - Será igualmente orientado pelo SAAE, arcando os interessados com o correspondente ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I - folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II - resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente; (resíduos especiais);

IV – materiais radioativos;

V - resíduos sólidos provenientes de atividade industriais, acompanhados de autorização da CETESB- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Art. 36 - Cabe aos próprios geradores a responsabilidade de acondicionamento, coleta, transporte e tratamento ou destinação final adequados dos resíduos sólidos especiais.

Art. 37 - Poderá o SAAE, a seu exclusivo critério e dependendo de sua capacidade, operacional instalada, prestar serviços relativos a resíduos especiais desde que a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final em aterro sanitário destes resíduos não configurem risco excepcional à saúde pública, à saúde dos trabalhadores com eles particularmente envolvidos e/ou ao meio ambiente.

§ 1 ° - Nos casos de prestação dos serviços especiais acima mencionados, cobrará o SAAE de seus beneficiários valores de tarifa diferenciados caso a caso, proporcionais ao diferencial de custo imposto pelo manejo excepcional daqueles resíduos, bem como à massa, em quilos, dos mesmos e à periodicidade obrigatória de sua coleta, determinada em função de sua natureza intrínseca e degradabilidade.

§ 2° - Caso os geradores de resíduos especiais decidam não se utilizar dos serviços especiais prestados pelo SAAE, obrigar-se-ão a submeter à aprovação prévia do mesmo, os procedimentos que pretendam adotar para acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final.

Art. 38 - Nenhum serviço de coleta, transporte, tratamento e/ou a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, por qualquer meio ou a qualquer título, poderá ser prestado no município de Atibaia, sem a prévia aprovação do SAAE.

Parágrafo Único - Observada a legislação aplicável, as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis terão prioridade para a celebração de contratos, convênios ou termos de parceria, conforme o caso, com o SAAE, sempre que as atividades exercidas gerem benefícios sociais, ambientais e/ou econômicos para o município.

Art. 39 - O condomínio, habitacional ou não, é o responsável pelo adequado acondicionamento e apresentação, à coleta domiciliar regular, dos RSU gerados nas unidades existentes no âmbito do condomínio, em conformidade com as disposições da presente lei e com as demais normas técnicas concernentes à matéria estabelecidas pelo Município.

SUBSEÇÃO I – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS

Art. 40 - Os resíduos sólidos urbanos domésticos, comerciais e públicos serão coletados, transportados, tratados e receberão sua destinação correta, a cargo do SAAE, exceto os grandes geradores.

Art. 41 - Os resíduos ou materiais recicláveis deverão ser coletados, transportados, tratados e receberão destinação final de forma diferenciada em relação aos procedimentos rotineiros, sempre que este manejo diferenciado seja viável dos pontos-de-vista técnico, econômico e ambiental.

Parágrafo Único - Caracterizam-se como resíduos ou materiais recicláveis aqueles que possam ser reutilizados na forma em que se apresentam, ou que sejam passíveis de serem reaproveitados, como matérias-primas ou insumos, para a fabricação de novos produtos.

SUBSEÇÃO II - DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 42 - Os serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos processar-se-ão de acordo com as diretrizes, planos e projetos estabelecidos pelo SAAE.

Parágrafo Único - Os dias e os horários estabelecidos para a realização da coleta regular em cada via ou logradouro público poderão ser alterados pelo SAAE, a qualquer momento, de modo a melhor atender à conveniência coletiva, desde que após prévia e expressa comunicação aos munícipes diretamente afetados, com a antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Art. 43 - Os resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais, destinados à coleta regular, serão, obrigatoriamente, acondicionados e apresentados para a coleta exclusivamente nos dias, turnos e horários explicitamente definidos pelo SAAE, caso a caso.

§ 1º - Cumpre aos usuários do serviço de coleta de lixo dispor o lixo corretamente acondicionado, no máximo até duas horas antes do horário previsto para o caminhão de coleta.

§ 2° - Os munícipes deverão adquirir, por seus próprios meios, os sacos plásticos ou as outras embalagens permitidas e padronizadas pelo SAAE, destinados ao acondicionamento dos resíduos sólidos a serem apresentados para a coleta.

§ 3° - Antes do acondicionamento dos resíduos em sacos plásticos, obrigar-se-ão os munícipes a eliminar restos de líquidos, bem como a embalar convenientemente materiais pontiagudos, perfurocortantes ou perfurantes neles eventualmente contidos, de modo a

Poder Executivo

prevenir a ocorrência de acidentes com os trabalhadores da coleta.

Art. 44 - Antes de destinarem seus resíduos sólidos à coleta regular, deverão os munícipes, nas áreas urbanas beneficiadas com equipamentos destinados à coleta seletiva, ou que possuírem a coleta seletiva porta a porta, separar adequadamente os resíduos recicláveis, que deverão ser periodicamente transportados até seus contenedores específicos ou apresentados à coleta nos prazos e formas estabelecidas pelo SAAE.

Art. 45 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade máxima de 100 (cem) litros e apresentarem características de resíduos classe três ou inerte.

§ 1º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo SAAE, salvo os casos expressamente autorizados pela Cetesb.

§ 2º - O SAAE, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrando em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3° - Não poderão ser acondicionados com o lixo: materiais radioativos, explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes e cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 46 - O acondicionamento e as condições para apresentação à coleta de resíduos sólidos especiais, serão estabelecidos pelo SAAE, caso a caso, de conformidade com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos a remover, bem como de suas condições adequadas de transporte, tratamento e/ou destinação final específica.

Art. 47 - Toda edificação deverá ser dotada de local adequado para recipiente de lixo, de acordo com modelo, localização e especificação aprovada pelo SAAE.

Parágrafo Único - O SAAE, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no caput deste artigo, o uso de conteiners, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados.

Art. 48 - Os sacos plásticos, destinados ao acondicionamento de resíduos sólidos da saúde, deverão ser de cor branco leitoso, conforme as especificações das normas pertinentes.

Art. 49 – É expressamente vedada a queima dos resíduos, de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO III - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA ÁREA DA SAÚDE

Art. 50 - Compete ao SAAE a coleta e destinação final dos resíduos sólidos da área da saúde, também chamados de lixo hospitalar, ou especial.

Parágrafo Único – Os geradores de resíduos de serviços da área de saúde serão cadastrados nas seguintes classes:

I - clinicas: médicas; veterinárias; odontológicas e geriátricas;

II - laboratórios;

III - consultórios: médicos; veterinários; odontológicos e geriátricos;

IV - Unidades Básicas de Saúde (Municipal);

V - escolas dotadas de consultório odontológico e ambulatório;

VI - farmácias e drogarias

VII - Qualquer outro tipo de estabelecimentos envolvam saúde pública, como manipulação de tatuagem, podólogos, esteticistas, entre outros.

Art. 51 - São de competência do SAAE a coleta, tratamento e disposição dos resíduos sólidos de serviços de saúde, assim classificados pela Resolução Conjunta Secretaria de Saúde, do Meio Ambiente, e da Justiça e Defesa da Cidadania nº 01, de 29/06/98 e Resolução CONAMA nº 05/1993: Grupo A – resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos.

Parágrafo Único - Enquadram-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de área contaminadas; resíduos advindos de análises clínicas; resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de unidades de atendimento ambulatorial ; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria; animais mortos a bordo dos meios de transporte; os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causas punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc., provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 52 – Os usuários dos serviços relativos a resíduos sólidos da área de saúde ficam sujeitos ás tarifas previstas neste Regulamento.

SUBSEÇÃO IV - DOS GRANDES GERADORES DA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EFETUADA POR PARTICULARES

Art. 53 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza, por particulares só poderá ser feita se permitida expressamente, pelo SAAE, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Parágrafo Único - O desrespeito às disposições deste Regulamento, por parte da empresa credenciada acarretará na suspensão e, na reincidência de igual infração, na cassação da credencial, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 54 - Todo resíduo encaminhado ao local indicado pelo SAAE, por pessoa física ou jurídica, estará sujeito ao pagamento da tarifa fixada neste Regulamento.

§ 1º - A inadimplência das empresas credenciadas acarretará na impossibilidade de despejo dos resíduos no local sob a responsabilidade do SAAE.

§ 2º - A destinação final de que trata este artigo será fiscalizada e controlada pelo SAAE, através de seus fiscais da balança ou agentes ambientais.

Art. 55 - A execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos comerciais e industriais inertes e não perigosos, classificado como classe 3, com volume médio diário superior a cem (100) litros, será feito diretamente por empresas particulares contratadas pelos respectivos geradores, desde que previamente cadastradas e credenciadas pelo SAAE.

§ 1º - As empresas interessadas na prestação desses serviços deverão apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

a) registro comercial, no caso de empresa individual;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, no caso de sociedade por ações, acompanhando de documentos de eleição de seus administradores;

c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

d) prova de inscrição no CNPJ, no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver,

Poder Executivo

relativo à sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com objeto da Autorização;

e) prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da empresa e do município de Atibaia;

f) prova de regularidade com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

g) registro da empresa no CREA;

h) comprovação de capacitação técnico–profissional, demonstrando possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente portador de atestado de responsabilidade técnica pela execução de serviços de características semelhantes àquele a ser prestado.

§ 2º - Aprovado o cadastro das empresas interessadas na prestação destes serviços, será emitida credencial para a prestação dos serviços referidos no caput deste artigo, a título unilateral, discricionário, precário e por prazo indeterminado.

§ 3º - A credencial só será concedida às empresas que tenham em seu objeto social a execução de serviços de limpeza pública e mediante parecer favorável do SAAE.

§ 4º - Para a destinação final dos resíduos sólidos no local indicado pelo SAAE, as empresas credenciadas ficarão sujeitas às tarifas previstas neste Regulamento.

Art. 56 - As empresas credenciadas, na execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos deverão obedecer também ao seguinte:

I – classificação de cada tipo de resíduo coletado;

II – apresentação do respectivo CADRI emitido pela CETESB, quando resíduo industrial;

III – apresentação da relação dos veículos com marca, modelo placas e capacidade volumétrica de cada veículo coletor;

IV – indicação dos motoristas, ajudantes e dos profissionais técnicos registrados no CREA, responsáveis pela execução dos serviços;

V – identificação dos veículos da coleta dos resíduos residenciais, comerciais e industriais particulares com a seguinte sigla e dizeres: "CRECIP" – Coleta de Resíduos Residenciais Comerciais e Industriais Particulares" e com cores distintas para cada empresa;

VI – a descarga dos resíduos no local indicado pelo SAAE só poderá ser feita com o prévio recolhimento da tarifa prevista neste Regulamento;

VII – os veículos coletores serão pesados e os quantitativos dos resíduos inseridos em planilhas diárias e mensais, em duas vias, aprovadas e por funcionário designado pelo SAAE, sendo que cada pesagem deverá ser emitida uma via para arquivo do SAAE e outra para arquivo da empresa credenciada;

VIII – apresentação e assinatura, sob as penas da lei, de "manifesto de carga" dos tipos ou classes de resíduos coletados e destinados ao local indicado pelo SAAE, conforme modelo a ser fornecido pelo SAAE;

IX – o "manifesto de carga", com número de série de identificação deverá conter três (3) vias, sendo a 1ª para o gerador do resíduo, a 2ª para o SAAE e a 3ª para a empresa coletora credenciada;

X – a empresa credenciada deverá efetuar a prestação de serviço no período diurno;

XI – a descarga no local indicado pelo SAAE só poderá ocorrer durante o período diurno e mediante o prévio pagamento do respectivo valor da carga;

XII – obrigação de estabelecer, por ocasião da concessão da credencial, sede ou filial em Atibaia, quando a credenciada realizar coleta mais de dois dia por semana e/ou tiver contrato com mais de uma empresa geradora de resíduos, sendo proibido o estacionamento, manutenção, consertos e lavagens dos veículos e equipamentos em via pública, sob pena de cassação da credencial;

XIII – acatar e cumprir as orientações e determinações baixadas pelo SAAE, sob pena de advertências, multas e cassação da credencial, sucessivamente, e após a analise da gravidade das infrações.

Art. 57 - Compete ao SAAE, através de seus fiscais designados:

I – receber, identificar e conferir o manifesto de carga;

II – fiscalizar a pesagem, a entrada e saída de veículos e funcionários das empresas credenciadas no local indicado pelo SAAE;

III – elaborar planilhas e relatórios mensais detalhados, contendo, no mínimo:

a) identificação dos veículos coletores;

b) dia e hora da entrada e saída dos veículos, para descarga no local indicado pelo SAAE, com o número de viagens dos veículos;

c) peso bruto do veículo, tara da viagem, peso líquido de cada viagem de descarte de resíduos no local indicado pelo SAAE;

d) nomes das empresas coletoras;

e) nome do motorista do respectivo veículo coletor;

f) total da tonelagem mensal de resíduos transportados pelas credenciadas ao local indicado pelo SAAE e o equivalente em valores recolhidos;

IV – notificar as empresas credenciadas para o cumprimento da correta coleta e destinação dos resíduos;

V – fiscalizar para que a tonelagem do lixo residencial e comercial coletados pela empresa já contratada pelo SAAE não seja incluída na pesagem da Coleta de Resíduos Comerciais e Industriais Particulares, sob a pena de responsabilização funcional;

VI – autorizar a entrada no local de destino somente de resíduos residenciais, comerciais e industriais inertes e não perigosos.

Art. 58 - Caso as empresas credenciadas não procedam à remoção dos resíduos, de que trata esta subseção, o SAAE poderá fazê-lo, cobrando do respectivo gerador o valor para destinação, somado ao custo de coleta e transporte, sem prejuízo da cassação da credencial da empresa responsável.

Art. 59 – SAAE não se responsabiliza pelo descumprimento das obrigações das credenciadas em face das pessoas jurídicas ou físicas que com elas contratarem.

Art. 60 – Ficam delegados ao SAAE poderes para baixar atos normativos e instruções que se fizerem necessárias para a perfeita compreensão, planejamento e execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos do município.

SUBSEÇÃO V - DOS ENTULHOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 61 - As sociedades comerciais, firmas individuais, sociedades civis ou pessoas físicas que explorem, ou venham a explorar, a atividade de coleta e remoção de entulhos de propriedades particulares, obrigatoriamente credenciadas pelo SAAE, mediante o cumprimento dos mesmos requisitos previstos para os prestadores de serviços relativos aos grandes geradores de lixo, no que for cabível,

Poder Executivo

serão classificadas de acordo com os seguintes veículos:

I - conjunto caminhão com caçamba basculante, dois eixos (toco) ou até 5m³;

II - conjunto caminhão com caçamba basculante, três eixos (trucado) ou até 10m³;

III - caminhão com mais que três eixos (Carretas) ou acima de 10,1 m³;

IV - caçambas estacionárias até 4m³;

V - caçambas estacionárias até 5m³;

VI - caçambas estacionárias até 6m³;

VII - caçambas estacionárias até 11m³;

VIII - caçambas estacionárias até 11,1m³.

Art. 62 - Os valores a serem cobrados para destinação de entulhos obedecerão ao disposto neste Regulamento.

Art. 63 - As caçambas deverão ser colocadas nas vias, de forma a não impedir o trânsito dos veículos.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a colocação de caçamba nos seguintes locais:

I – sobre os passeios e logradouros públicos;

II – a menos de 10,00 (dez) metros de esquinas;

III – em locais proibidos ao estacionamento de veículos;

IV – em locais onde haja estacionamento de uso reservado;

V – a mais de 30 (trinta) centímetros do alinhamento do meio fio.

Art. 64 - As caçambas estacionárias deverão possuir capacidade de carga máxima de 4 m³, sem coroamento da carga e serem mantidas em ótimo estado de conservação.

Parágrafo Único - Para caçambas com volumes superiores a este padrão serão feitas cobranças comparativamente ao conjunto caminhão caçambas de mesmo volume de carga.

Art. 65 - Uma mesma caçamba não poderá permanecer por mais de 72 (setenta e duas) horas nas vias públicas.

Parágrafo Único – As caçambas que venham a conter resíduos sólidos domésticos, deverão ser retirados no mesmo dia sob pena de notificação e multa.

Art. 66 - O caminhão transportador deverá trafegar com carga rasa limitada a borda da caçamba, sem qualquer coroamento.

Art. 67 – As caçambas estacionárias deverão possuir:

I – faixa fluorescente, ou olho de gato visíveis, em todos os seus lados;

II – os seguintes dizeres: "PROIBIDO JOGAR LIXO DOMÉSTICO";

III – identificação do proprietário da caçamba, telefone e endereço da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço;

IV – número de série individual para sua identificação, com fácil visualização e compreensão.

Art. 68 – As caçambas deverão ser colocadas ao longo do meio fio no máximo a 30 cm de sua distância, inclusive na colocação a 45º, quando os estacionamentos nas vias públicas assim forem determinados pela Divisão de Trânsito do município.

Art. 69 – A caçamba deverá ser colocada nos recuos frontais livres dos imóveis particulares, onde houver, sempre fora da área do passeio.

Art. 70 - Caçambas com volume superior a 4 m³, ficam sujeitas a rigorosa fiscalização quanto ao seu posicionamento nas vias públicas, principalmente se causarem danos ao patrimônio público ou privado.

§ 1º - A caçamba estacionária a que se refere o caput deste artigo poderá ser retirada pela fiscalização se constatado estar causando lentidão do transito, ou interferindo na liberdade de acesso nas casas vizinhas.

§ 2º - As caçambas também poderão ser retiradas pela fiscalização se ocorrer denúncia justificada de moradores que estejam sendo prejudicados na sua rotina diária.

§ 3º - Nos casos considerados especiais deverá ser obtida autorização SAAE, quanto ao horário a ser praticado para a retirada de entulhos e/ou similares.

Art. 71 - Fica terminantemente proibido manter, colocar ou transportar caçambas ou congêneres, nos locais ou vias públicas pré-definidas, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com as seguintes Áreas de Restrição, criadas para identificação das restrições de uso para as caçambas estacionárias:

I - Área de Restrição Classe "A" (ARC-A): Perímetro definido pelas vias: R. 13 de Maio – R. Álvaro Correia Lima – Av. Major Alvim – R. João Pires – R. Lourenço Franco. Compreende a ARC-A, o trecho pavimentado da Av. Lucas Nogueira Garcez desde a travessa da Rua Itália e todo o trecho pavimentado da Av. Santana desde a Av. Lucas Nogueira Garcez.

II – Área de Restrição Classe "B" (ARC-B): Cinturão definido pelo perímetro externo da Área de Restrição Classe "A", e do outro pela Av. Jerônimo de Camargo, R. Zeferino Alves do Amaral, R Paraíso, R Horácio Netto, Av. Nove de Julho, Av. Lucas Nogueira Garcez, Av. Joviano Alvim, R. Gaspar Camargo. Compreende a ARC-B toda a extensão da Av. Prof. Alberto Carvalho Pinto.

III – Área de restrição Classe "C" (ARC-C): As demais vias urbanas.

Art. 72 - Fica terminantemente proibido, colocar ou transportar caçambas ou congêneres, assim como manter as já existentes, em locais ou vias públicas do Município, aos sábados, domingos e feriados nas Áreas de Restrição Classe "A".

§ 1º - Os prestadores dos serviços ficam obrigados a retirar as caçambas ou congêneres por eles colocadas, até as 18:00 (dezoito) horas da sexta–feira, ou do dia útil imediatamente anterior, nos casos de finais de semana com feriado prolongado.

§ 2º - A colocação e a remoção das caçambas e congêneres de que trata este artigo só poderá ser feita nos dias úteis, de segunda a sexta–feira, no horário das 07:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 73 - Nas Áreas de Restrição Classe "B" poderão ser mantidas as caçambas estacionárias ou congêneres, porém fica terminantemente proibido, colocá-las ou transportá-las, em locais ou vias públicas do Município, aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - É de responsabilidade da empresa credenciada, proprietária da caçamba que se encontrar na área de restrição classe "B" vigiar para que não coloquem lixo ou material orgânico nas caçambas, para evitar penalizações.

Art. 74 - Nas Áreas de Restrição Classe "C" não há impedimentos quanto a se manter as caçambas aos sábados domingos e feriados, e o seu transporte nesses períodos poderão ocorrer desde que o caminhão transportador não cruze trechos das Áreas de restrição "A" e "B".

Art. 75 - As empresas ou pessoas físicas credenciadas ficam obrigadas a obter documento

Poder Executivo

emitido pelo SAAE, autorizando e indicando os locais onde poderão ser lançados os entulhos coletados.

Art. 76 – Os atuais prestadores dos serviços de coleta e remoção de entulhos, terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para adequação às exigências instituídas pelo presente Regulamento, a partir de sua publicação.

Art. 77 - Todos os tributos e tarifas incidentes sobre o exercício da atividade de que trata esta subseção correrão por conta da empresa credenciada, prestadora do serviço.

Art. 78 - A relação jurídica entre particulares e empresas credenciadas, será exclusivamente de natureza privada, não havendo qualquer responsabilidade do SAAE na mesma.

Parágrafo Único - O SAAE não se responsabilizará pelo descumprimento do contrato entre as partes, inclusive por eventuais perdas e danos causados ao patrimônio público ou privado, em razão da prestação dos serviços contratados.

Art. 79 - Quaisquer danos causados ao patrimônio público, serão de exclusiva responsabilidade da empresa credenciada, ou conforme o que dispuser o contrato firmado entre as partes.

Art. 80 - Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil responderão solidariamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final destes materiais inertes, quanto ao cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

Art. 81 - A empresa credenciada deverá fornecer ao gerador dos resíduos comprovante declarando a sua correta destinação.

SUBSEÇÃO VI - DAS GALHARIAS

Art. 82 - Os interessados deverão seguir as seguintes normas estabelecidas quanto à forma de tratamento de galharias para destinação final, desde que efetuado o pagamento de tarifa, para que seja permitida a descarga no local indicado pelo SAAE, que poderá estar enquadrada de acordo com as seguintes especificações:

I – Tarifa de Carga Trabalhada (TCT), quando a carga se enquadrar como:

a) tronco limpo,

b) galhos entre 20 mm a 150 mm limpos,

c) restante da galharia arrumada em separado.

II - Para carga não trabalhada será cobrada a Tarifa de Carga não Trabalhada (TCNT) que deverá ter seu valor superior à da TCT em 50%.

III - Para carga não trabalhada, ou em volume excessivo, ou cargas que extrapolem os limites da carroceria, quer seja na altura da carga, ou quer seja quanto nas suas laterais será cobrado o valor de Tarifa de Carga de Excesso (TCE), que deverá ter valor superior à TCNT em 200%.

Art. 83 - Para capins, ou qualquer tipo de resíduos vegetais oriundos de capinação, roçada, ou para restos vegetais provenientes de limpeza de terrenos praticados por máquina (retro-escavadeiras ou similares), que forem destinados ao local indicado pelo SAAE, por via de caminhões, ficarão sujeitos a tarifação estipulada de acordo com a capacidade de carga do caminhão.

Art. 84 - Para a descarga de tocos, troncos com raízes ou até mesmo galharias provenientes da retirada de árvores de grande porte, o SAAE deverá ser consultado, podendo autorizar ou não a descarga desse tipo de material, se a mesma não for trabalhado e tiver reduzidas as suas proporções.

Art. 85 - Para destinação de qualquer outro tipo de materiais provenientes de galharias, não previstos nesta subseção, deverá ser consultado SAAE, a fim de indicar o destino a ser dado a tais resíduos.

Art. 86 - Os resíduos provenientes da poda da arborização particular, deverão ser acondicionados na forma de feixes rígidos, observando os seguintes parâmetros:

I - comprimento máximo de 50 (cinqüenta) centímetros,

II - diâmetro máximo de 30 (trinta) centímetros;

III - massa individual de, no máximo, 30 (trinta) quilogramas.

CAPÍTULO III - DA INCIDÊNCIA TARIFÁRIA

Art. 87 – As tarifas cobradas pelos serviços prestados pelo SAAE são as previstas neste Capítulo e no Anexo I.

Parágrafo Único - A prestação de outros serviços, cuja tarifa não tenha sido fixada, será cobrada pelo custo operacional e materiais aplicados, conforme cálculo a ser efetuado pelo setor competente do SAAE.

SEÇÃO I – TARIFAS PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO

Art. 88 – A cobrança da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto se fará pelo sistema medido; pelo sistema não medido e, ainda, pelo sistema de entrega de água por caminhão pipa.

§ 1º - O sistema medido compreende os imóveis que se utilizam da rede de água do SAAE, utilizando hidrômetros para medir o consumo.

§ 2º - O sistema não medido compreende os imóveis que não dispõem de hidrômetro ou que se utilizam de fonte alternativa de água, fazendo uso da rede pública de coleta de esgotos.

Art. 89 - A tarifa devida ao SAAE por conta da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e afastamento de esgoto, obedecerá ao critério de classes e faixas de consumo, conforme abaixo:

§ 1º - Residencial social

Consumo	Tarifa
0 a 10 m3	R$ 5,80 / mês
11 a 20 m3	R$ 0,82 / m³
21 a 30 m3	R$ 1,58 / m³
31 a 50 m3	R$ 1,58 / m³
51 a 80 m3	R$ 1,89 / m³
Acima de 80 m3	R$ 1,89 / m³

§ 2º - Residencial especial

Consumo	Tarifa
0 a 10 m3	R$ 8,36 / mês
11 a 20 m3	R$ 1,22 / m³
21 a 30 m3	R$ 1,87 / m³
31 a 50 m3	R$ 1,87 / m³
51 a 80 m3	R$ 2,24 / m³
Acima de 80 m3	R$ 2,24 / m³

§ 3º - Residencial padrão

Consumo	Tarifa
0 a 10 m3	R$ 8,36 / mês
11 a 15 m3	R$ 1,15 / m³
16 a 20 m3	R$ 1,15 / m³
21 a 30 m3	R$ 1,86 / m³
31 a 50 m3	R$ 1,86 / m³
51 a 80 m3	R$ 2,23 / m³
Acima de 80 m3	R$ 2,23 / m³

§ 4º - Comercial

Consumo	Tarifa
0 a 10 m3	R$ 14,01 / mês
11 a 15 m3	R$ 1,66 / m³
16 a 20 m3	R$ 1,66 / m³
21 a 30 m3	R$ 2,94 / m³
31 a 50 m3	R$ 2,94 / m³

Poder Executivo

Acima de 50 m3	R$ 3,97 / m³

§ 5º - Indústria

Consumo	Tarifa
0 a 10 m3	R$ 17,64 / mês
11 a 20 m3	R$ 2,08 / m³
21 a 50 m3	R$ 3,38 / m³
Acima de 50 m3	R$ 3,97 / m³

§ 6º - Pública

Consumo	Tarifa
0 a 10 m3	R$ 17,64 / mês
11 a 20 m3	R$ 2,08 / m³
21 a 50 m3	R$ 3,38 / m³
Acima de 50 m3	R$ 3,97 / m³"

§ 7º - Para fins do acima disposto, consideram-se enquadrados na :

a) Categoria Residencial Social, os imóveis, devidamente cadastrados, que atenderem integralmente aos seguintes requisitos:

1 - residência unifamiliar (uma economia/ domicílio);

2 - imóvel com até 60 m², com padrão cadastrado como precário;

3 - consumir até 15 m³ água / mês (média dos últimos 11 meses);

4 - consumir até 120 kwh/mês de energia elétrica;

5 - possuir uma renda per capita de até R$ 90,00 (noventa reais), limitada a uma renda familiar total de até 03 salários mínimos;

6 - inexistência de débitos junto ao SAAE;

7 - adequação da ligação de água aos padrões do SAAE.

a) Categoria Residencial Especial, os imóveis com piscina, condomínios e conjuntos vila;

b) Categoria Residencial Padrão, os imóveis que não se enquadrem em nenhuma das categorias acima;

c) Categoria Comercial, os imóveis destinados a fins comerciais e profissionais;

d) Categoria Industrial, os imóveis destinados à indústria;

e) Categoria Pública, os imóveis ocupados por quaisquer entes públicos.

§ 8º - O consumo de água mínimo será de 10 metros cúbicos, correspondente a 1ª faixa de consumo, acima descrita, independentemente da efetiva utilização.

Art. 90 - O volume mensal gerador da fatura dos serviços de coleta e afastamento de esgotos será de 80% (oitenta por cento) do serviço de abastecimento de água e de 100% quando o esgoto for tratado.

Parágrafo Único – Ficam isentos da tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgoto os imóveis em que não haja possibilidade de escoamento por gravidade e que façam uso de fossa séptica ou destinem adequadamente seu esgoto.

Art. 91 - Nos casos de prédios que disponham de sistema paralelo independente de abastecimento de água, entre outros casos especiais, o volume mensal gerador da conta de serviços de coleta e afastamento de esgoto será, alternativamente e na seguinte ordem de preferência:

I - determinado mediante o volume registrado em equipamentos próprios, aprovados e sob fiscalização e aferição do SAAE, cuja aquisição, instalação e manutenção ficam a cargo do usuário;

II – determinado pela vazão nominal do poço profundo, comprovada através da outorga concedida pelo DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado;

III - arbitrado pelo SAAE à razão de 0,80 m3 quando não tratado e 1,00 m3 quando tratado, por metro quadrado de área construída.

Art. 92 - O fornecimento de água por caminhão pipa, poderá ocorrer:

I - quando houver falta de água provocada por falha do sistema normal de abastecimento, quando o SAAE providenciará a entrega de água através de veículos apropriados;

II - em locais não servidos pela rede de água, podendo o SAAE fornecê-la através de seus caminhões, mediante o recolhimento antecipado da tarifa correspondente;

III - nos casos em que o interessado se dispuser a retirar água diretamente do SAAE, com veículo apropriado, recolhendo antecipadamente a tarifa correspondente, após prévio cadastramento no SAAE;

IV – para abastecimento de piscinas, mediante o prévio pagamento da tarifa respectiva.

Parágrafo Único – Em casos de calamidade pública, emergências ou incêndios, o SAAE fornecerá água gratuitamente aos desabrigados ou aos locais indicados pela Vigilância Sanitária ou Defesa Civil.

Art. 93 - A tarifa para o fornecimento de água por caminhões pipa, fica fixada em :

I - 7,21 UVRM, por metro cúbico, para a retirada por caminhões particulares;

II - 14,42 UVRM, por metro cúbico, para a entrega por caminhões do SAAE;

III – 2,60 UVRM, por metro cúbico, para entregas por caminhões do SAAE, para famílias carentes, que residam em imóvel sem comércio e sejam proprietários / possuidores de um único imóvel, após parecer da Assistente Social;

IV – 22,43 UVRM, por metro cúbico, para abastecimento de piscinas.

Art. 94 - A tarifa correspondente ao serviço de abastecimento de água é o preço público para cada 1.000 (um mil) litros de água fornecidos pelo SAAE ao usuário e incidirá sobre todos os prédios ligados à rede pública, baseando-se na aplicação das tarifas vigentes aos volumes mensais de serviços utilizados nos respectivos prédios.

Art. 95 - O volume mensal de água fornecido pelo SAAE será determinado pelo registro constatado nos hidrômetros do sistema de água medida.

Art. 96 - Nos prédios onde não existam medidores, o volume mensal gerador da conta do serviço de abastecimento de água será arbitrado através da área construída em metros quadrados, à razão de 1 m³ (um metro cúbico) para cada metro quadrado de área construída.

Art. 97 – As tarifas de serviço temporário de fornecimento de água, na forma do art. 9º, serão calculadas conforme abaixo:

I – para parques de diversões e rodeios, será arbitrado o consumo mensal entre 150 e 300 m³, conforme o tamanho do empreendimento;

II – para circos e similares, será arbitrado o consumo mensal entre 250 e 500 m³, conforme o tamanho do empreendimento.

Art. 98 - Os interessados em se cadastrar na categoria Residencial Social, para fazer jus à respectiva tarifa reduzida, deverão :

I - fornecer comprovante de renda de todos os membros que compõem a renda familiar, tal como holerite; contracheque; recibo de pagamento ou carteira profissional;

II - fornecer comprovante de área útil do imóvel, tal como IPTU do ano; contrato de compra e venda com firma reconhecida; escritura de compra e venda ou contrato de locação em caso de imóvel alugado;

Poder Executivo

III - fornecer comprovante de consumo de água, através da conta de água atual;

IV - fornecer comprovante de consumo de energia elétrica, através de conta de luz atual;

V - comprovar que a ligação de água do imóvel está de acordo com o padrão e condições vigentes no regulamento do SAAE;

VI - não possuir débitos em aberto junto ao SAAE;

VII - assinar o Termo de Declaração e Responsabilidade.

§ 1º - O consumo que exceder a 15 m³ (quinze metros cúbicos), será cobrado pela Tarifa Residencial Padrão.

§ 2º - Caso o consumo de 15 m³ (quinze metros cúbicos) seja ultrapassado por mais de 02 (dois) meses, no prazo de 01 (um) ano, os consumidores perderão o direito à Tarifa Residencial Social.

§ 3º – Enquanto estiver enquadrado nessa categoria, o consumidor deverá providenciar a renovação de seu cadastro até o dia 30 de janeiro de cada ano, sob pena de descadastramento automático, passando à Categoria Residencial Padrão.

§ 4º - O consumidor será automaticamente descadastrado em caso de comprovação de fraudes de qualquer natureza ou inadimplência junto ao SAAE.

§ 5º - Em caso de descadastramento motivado por fraude ou inadimplência, um novo cadastro só poderá ser solicitado após 12 (doze) meses.

Art. 99 - As tarifas de serviços de água e esgotos serão calculadas, considerando-se as diferenças e peculiaridades de sua prestação, obedecendo-se os seguintes critérios :

I – categorias de uso;

II – características de demanda e consumo;

III – faixas de consumo;

IV – condições sócio econômicas dos usuários residenciais;

V – custos fixos e variáveis.

§ 1º - O cálculo do valor a ser cobrado pelo serviço de fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários, será feito levando-se em consideração os consumos por faixas e nunca por multiplicação direta do consumo pelo custo do metro cúbico final.

§ 2º - Para o caso de ligação de água em sistema de economias, havendo consumo superior ao mínimo estabelecido para cada economia (10 m³), o cálculo do valor final a ser cobrado pelo fornecimento de água e coleta de esgotos será feito dividindo-se o consumo total da ligação pelo número de economias, estabelecendo-se, dessa forma, o consumo de cada economia, cujo valor da tarifa deverá ser calculado conforme as faixas e categorias respectivas e o montante obtido multiplicado pelo número total de economias.

§ 3º - Caso o consumo apurado não seja superior ao mínimo de consumo estabelecido para as economias, o valor da conta será determinado pelo número de economias multiplicado pelo consumo de água / coleta de esgotos mínimos (10 m³), obedecendo-se para cada economia os valores correspondentes aos da faixa 01 de consumo.

§ 4º - As frações de metro cúbico serão sempre somadas e acrescidas na conta de consumo de água / coleta de esgotos, do mês subseqüente.

Art. 100 - O usuário pagará o valor correspondente ao consumo mínimo de água e respectiva tarifa de coleta de esgoto, quando:

I – o consumo registrado no período for inferior a 10.000 (dez mil) litros, no sistema de água medida;

II – estiver a água cortada por infração à dispositivo deste Regulamento, exceto em casos de corte por inadimplência.

Art. 101 – O SAAE poderá realizar serviço de limpa-fossa, somente para famílias carentes, que residam em imóvel sem comércio e sejam proprietários / possuidores de um único imóvel, após parecer da Assistente Social, mediante o recolhimento da tarifa de 40,60 UVRM.

§ 1º - O SAAE executará serviço de limpa-fossa gratuitamente para atendimento de casos de emergência quando acionado pela Defesa Civil, bem como para entidades públicas, tais como escolas, postos de saúde (UBS), hospitais, creches e outras, mediante prévia aprovação da Diretoria Comercial.

§ 2º - Nos locais onde haja rede de esgoto implantada, porém não liberada para uso, por tratar-se de "rede seca", o SAAE está autorizado a executar 01 (um) serviço de limpa-fossa por imóvel, a cada 12 (doze) meses, pela tarifa mencionada no *caput*, parcelada em até 12 (doze) vezes, com lançamento na fatura mensal de consumo, desde que o imóvel possua ligação de água à rede do SAAE.

Art. 102 – O SAAE poderá receber em suas Estações de Tratamento de Esgotos o conteúdo dos caminhões limpa-fossa particulares, mediante o prévio recolhimento da tarifa de 48,70 UVRM por caminhão.

SEÇÃO II – TARIFAS PARA A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 103 - As tarifas de prestação dos serviços referentes a resíduos sólidos, são divididas basicamente em dois grupos distintos :

I – tarifa de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares;

II – tarifa de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da área de saúde;

Parágrafo Único – O valor da TARIFA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TRS) será calculado com base em índices e parâmetros próprios, inerentes à prestação de serviços, sendo avaliada a capacidade do gerador, classe em que se enquadra e a freqüência da prestação do serviço, conforme fórmula abaixo:

TRS = X * k * S * A * F, onde :

X = valor fixo por categorias
k = fator de ajuste, referente à tonelagem coletada no mês anterior, calculada em percentual, que acarretará em desconto ou acréscimo no valor final da tarifa mensal.
S = índice setorial ponderado por quantidade de lixo coletado
A = área construída do imóvel
f = freqüência da coleta

Art. 104 - Para a elaboração dos cálculos previstos no artigo anterior serão considerados os índices abaixo:

I – CATEGORIAS

CATEGORIAS	VALOR
Residencial	R$ 5,80
Misto	R$ 6,90
Comercial	R$ 7,90
Industrial	R$ 7,90

II – SETORES

SETOR	ÍNDICE
1	2,3
2	2,3
3	2,3
4	2,3
5	1,55
6	2,3

Poder Executivo

7	2,3
8	1,55
9	1,55
10	1,55
11	2
12	2,3
13	2
14	2
15	2
16	2
17	1,55
18	1,55
19	1,55
20	1
21	1,55

III – ÁREA CONSTRUIDA DO IMÓVEL

ÁREA em m^2	ÍNDICE
até 40	0,4
40,01 a 70,00	0,44
70,01 a 90,00	0,48
90,01 a 110,00	0,52
110,01 a 130,00	0,56
131,01 a 150,00	0,61
150,01 a 170,00	0,66
170,01 a 200,00	0,71
200,01 a 250,00	0,8
250,01 a 300,00	0,9
300,01 a 400,00	1,1
400,01 a 500,00	1,3
500,01 a 800,00	1,5
800,01 a 1000,00	1,5
1000,01 a 2000,00	1,5
acima de 2000,00	1,5

IV – FREQUÊNCIA

FREQÜENCIA	ÍNDICE
Diária	1,3
Intercalada	1

§ 1º - O valor máximo cobrado para a categoria residencial será de R$ 17,00 (dezessete reais) mensais por imóvel.

§ 2º - O valor máximo cobrado para a categoria comercial será de R$ 26,00 (vinte e seis reais) mensais por imóvel.

§ 3º - Os setores estão definidos no Anexo II, que faz parte integrante deste Regulamento.

§ 4º - Ficam sujeitos à Tarifa Especial fixa de R$ 3,00 / mês aqueles que assim requererem e comprovarem documentalmente qualquer das condições abaixo:

a) imóveis isentos do pagamento do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);

b) imóveis cujos ocupantes possuam renda total de até 01 (um) salário mínimo;

c) imóveis ocupados por entidades religiosas de qualquer natureza.

§ 5º - Para a concessão da isenção prevista nas alíneas "a" e "b" deste artigo o requerente e os demais ocupantes do imóvel deverão ser proprietários / possuidores de um único imóvel.

§ 6º – Enquanto estiver enquadrado na Tarifa Especial, o consumidor deverá providenciar a renovação de seu cadastro até o dia 30 de janeiro de cada ano, sob pena de descadastramento automático.

Art. 105 - A tarifa para a destinação final de resíduos sólidos originados de grandes geradores e coletados por particulares devidamente credenciados, no local indicado pelo SAAE, é de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por tonelada.

Tipo de Caminhão	Tarifa
Conjunto caminhão com caçamba basculante - dois eixos (Toco), ou até 5 m^3	R$ 8,00/viagem
Conjunto caminhão com caçamba basculante - três eixos (Trucado), ou até 10m^3	R$ 12,00/viagem
Mais que três eixos (Carreta) ou acima de 10,1m^3	R$ 3,50/ m^3 /viagem
Caçamba estacionárias até 4m^3	R$ 7,00/viagem
Caçamba estacionária de 5 m^3	R$ 8,00/viagem
Caminhão carroceria até 6m^3	R$ 10,00/viagem
Caminhão carroceria até 11 m^3	R$ 18,00/viagem
Caminhão carroceria acima de 11.1m^3	R$ 3,50/ m^3/viagem

Art. 106 - As tarifas para destinação final de entulhos e materiais de construção, coletados por particulares devidamente credenciados, no local indicado pelo SAAE, obedecerão aos seguintes critérios:

Art. 107 - As tarifas para destinação final de galharias, coletados por particulares devidamente credenciados, no local indicado pelo SAAE, obedecerão aos seguintes critérios:

I - A Tarifa de Carga Trabalhada é de R$ 8,00 (oito reais) por viagem.

II - A Tarifa de Carga Não Trabalhada é de R$ 12,00 (doze reais).

Estabelecimentos	Tarifas
Hospitais	R$ 2,50/Kg
Clínicas Médicas	R$ 2,50/Kg
Clínicas Veterinárias	R$ 8,00/mês
Clínicas Odontológicas	R$ 8,00/mês
Clínicas Geriátricas	R$ 8,00/mês
Laboratórios	R$ 8,00/mês
Consultórios Médicos	R$ 8,00/mês
Consultórios Veterinários	R$ 8,00/mês
Consultórios Odontológicos	R$ 8,00/mês
Consultórios Geriátricos	R$ 8,00/mês
Unidades básicas de Saúde (Municipal)	R$ 2,50/Kg
Escolas com consultório Odontológico e Ambulatório	R$ 2,50/Kg
Farmácias e Drogarias	R$ 8,00/mês
Tatuadores, podólogos e similares	R$ 8,00/mês

Art. 108 – As tarifas para coleta resíduos da área da saúde, obedecerão aos seguintes critérios:

§ 1º - A coleta mínima dos resíduos da saúde será de 02 kg (dois quilos) por estabelecimento, correspondendo à tarifa de R$ 5,00 (cinco reais), sendo devido esse valor mínimo ainda que não atinja o peso indicado neste dispositivo.

Poder Executivo

§ 2º - Na pesagem dos resíduos sólidos da saúde as frações inferiores a 01 (um quilo) serão arredondadas para 01 (um quilo) e assim sucessivamente.

§ 3º - Para as carcaças de animais pesando até 20 (vinte) quilos, retiradas de clínicas veterinárias, a tarifa será de R$ 20,00 (vinte reais) a unidade e para carcaças com peso superior a 20 (vinte) quilos, a tarifa será de R$ 30,00 (trinta reais) a unidade.

§ 4º - A coleta de resíduos da saúde somente será feita para os resíduos infectantes, do Grupo A, conforme Resolução CONAMA nº 05/93.

CAPÍTULO IV – DOS LANÇAMENTOS

Art. 109 – Os lançamentos serão feitos em nome do usuário e do proprietário do imóvel, que é o responsável pelo pagamento, em caso de inadimplência do usuário.

§ 1º – A falta de lançamento não isenta o usuário do pagamento das tarifas, qualquer que seja a época em que tenham sido devidas, observados os prazos legais estabelecidos.

§ 2º – O imóvel responderá como garantia dos valores devidos ao SAAE, que, por qualquer motivo, não forem quitados pelos proprietários.

§ 3º - Sempre que se verificar transmissão de domínio do imóvel sujeito à cobrança das tarifas de água, esgoto ou resíduos sólidos, para efeito de atualização cadastral, deverá o fato ser comunicado ao SAAE dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes à transmissão, cabendo esse encargo, obrigatoriamente, ao adquirente, que deverá comparecer munido dos documentos comprobatórios.

Art. 110 – A leitura dos hidrômetros será feita em intervalos regulares de aproximadamente 30 (trinta) dias, a critério do SAAE e registrada em impresso especial, desprezando-se as frações de metro cúbico, que serão somadas e acrescidas no mês subseqüente.

Art. 111 – Verificada, por ocasião da leitura, a impossibilidade de estabelecer o consumo da respectiva ligação, por estar o hidrômetro avariado, em reparo ou por qualquer outro motivo correlato, o consumo da ligação será arbitrado pela média de consumo dos últimos 06 (seis) meses considerados normais.

Parágrafo Único – Não se enquadram neste dispositivo as ligações com fornecimento interrompido por infração a este Regulamento.

Art. 112 – As faturas de serviços de abastecimento de água, coleta de esgotos e de resíduos sólidos serão emitidas mensalmente, num único documento, não havendo restrições por parte do SAAE quanto aos volumes de serviços de água e esgotos que venham a ser utilizados pelos usuários, ressalvados casos especiais que venham a prejudicar o abastecimento ou coleta normais, que serão objeto de regulamentação oportuna e específica.

§ 1º - As faturas serão entregues com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência do vencimento.

§ 2º - No caso de inadimplência, será entregue aviso de corte com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 113 – Será lançada na fatura de serviços seguinte, o custo da visita, sempre que o SAAE deslocar equipe ou servidor até o imóvel do usuário e for impedido de executar o serviço por ordem deste ou ausência do mesmo em horário previamente marcado pelo SAAE.

Parágrafo Único - Sobre o consumo e as tarifas lançadas serão aceitas reclamações em até 90 (noventa) dias após a emissão da fatura, sendo que após esse prazo o usuário deverá comprovar documentalmente os fatos alegados, em virtude da impossibilidade de verificação pelo SAAE de eventos passados.

Art. 114 - Para os casos em que, diante de reclamação do usuário, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias da emissão da fatura, se constate cabalmente a existência de vazamento no período em que se registrou o consumo excessivo, a fatura correspondente será reavaliada, da seguinte forma :

I – serão lançadas as tarifas de água e esgoto (quando incidente) pelo consumo médio registrado nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do vazamento;

II - na diferença entre consumo excessivo e consumo médio, será lançada a tarifa somente da água, aplicando-se o menor preço dentro da categoria a que pertencer o imóvel;

III – a soma dos valores obtidos nos incisos I e II acima, será lançada para pagamento.

Art. 115 – Havendo demolição, desocupação do prédio ou outra situação que impossibilite a prestação dos serviços de água, esgoto e resíduos sólidos pelo SAAE, os mesmos poderão ser suprimidos, mediante requerimento do usuário e comprovação da situação.

Parágrafo Único - Não havendo comunicação ao SAAE, o lançamento das tarifas de água, esgoto e resíduos sólidos continuará sendo efetuado normalmente, enquanto perdurar a omissão.

SEÇÃO I – DAS ISENÇÕES

Art. 116 – De acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 381/01, o SAAE concederá, mediante requerimento do interessado, isenção das tarifas devidas pela prestação de serviços relativos a água, esgoto e resíduos sólidos para:

I – entidades assistenciais e filantrópicas, declaradas de utilidade pública pelo município de Atibaia, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e que comprovem anualmente a efetiva prestação de serviços à comunidade;

II – instituições que estabelecerem parcerias com o Pode Público, para prestação de serviços à coletividade, enquanto perdurarem tais ajustes.

Parágrafo Único – Os requerimentos e documentos que comprovem o preenchimento das condições acima serão analisados pela Diretoria Comercial, que terá competência para, justificadamente, deferi-los ou não.

Art. 117 – As entidades de que trata o inciso I do art. 115 deverão apresentar até o dia 30 de janeiro de cada ano documento que comprove a efetiva prestação de serviços à comunidade, bem como cópia atualizada do certificado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Caso as entidades descumpram o disposto neste artigo, o SAAE providenciará notificação para regularização, com prazo de 30 (trinta) dias, após o que, permanecendo a inércia, a isenção será cancelada.

SEÇÃO II – DO PARCELAMENTO

Art. 118 – Para os casos de parcelamento de débitos, ficam adotadas as seguintes diretrizes:

I – só poderão ser parcelados débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que seu total seja igual ou superior a 100 (cem) UVRM na época da solicitação do parcelamento;

II – o parcelamento não poderá exceder a 08 (oito) parcelas mensais, iguais e reajustáveis mensalmente, pelo índice oficial vigente;

III – em caráter excepcional, poderá ser deferido número maior de parcelas, observado o limite máximo de 20 (vinte);

IV – em qualquer das hipóteses, a importância mínima de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UVRM;

Poder Executivo

V – o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas no vencimento aprazado, imediatamente suspenderá o parcelamento e o usuário terá seu fornecimento de água suspenso, sendo que o SAAE poderá efetuar, sem mais, a cobrança do saldo existente, por via judicial;

VI – para usufruir dos benefícios do parcelamento, o usuário deverá requerê-lo justificadamente à Gerência de Receita do SAAE e, pagar no ato, o valor correspondente à primeira parcela;

VII – o parcelamento se aplica também aos débitos ajuizados, desde que o usuário pague as custas, honorários advocatícios e despesas com diligência do oficial de justiça, juntamente com a primeira parcela e ofereça bem à penhora, caso o débito ajuizado a ser parcelado seja superior a 1.143 (um mil, cento e quarenta e três) UVRM, podendo ser dispensada a penhora, mediante requerimento do interessado e deferimento justificado da Diretoria Comercial.

Art. 119 – O requerimento para parcelamento em mais de 08 (oito) vezes e os documentos que comprovem as alegações do requerente serão analisados pela Gerência de Receita, que terá competência para, justificadamente, deferi-los ou não.

Parágrafo Único – Em caso de deferimento parcial ou indeferimento, cabe renovação do pedido junto à Diretoria Comercial, que decidirá justificadamente.

SEÇÃO III – DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS E DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE

Art. 120 – As restituições por pagamento indevido ou em duplicidade dependerão de requerimento do usuário, devidamente documentado, sendo que os prazos de prescrição e decadência são regulados pelo disposto no Código Tributário do Município.

Art. 121 - Sendo o pagamento indevido ou em duplicidade confirmado pela Gerência de Receita, a Diretoria Comercial determinará a restituição da quantia monetariamente atualizada, contra apresentação das faturas pagas ou de outro comprovante hábil de pagamento, que ficarão retidos.

§ 1º – Caso o requerente não possua as faturas pagas ou outro comprovante hábil de pagamento, ou, ainda, haja dúvida quanto à legitimidade para pleitear a restituição, a mesma não poderá ser deferida na via administrativa.

§ 2º - Para restituição de pagamentos em duplicidade, poderá ser dispensada a apresentação das faturas pagas ou de outro comprovante hábil de pagamento, desde que o SAAE comprove efetivamente a duplicidade e fique a restituição devidamente documentada em processo.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 122 – É de competência dos fiscais designados pelo SAAE, sejam eles Agentes de Faturamento, Hidrometristas ou outros, a atuação na área de fiscalização referente à utilização dos serviços de água e esgoto, no município de Atibaia, em especial quanto ao uso indevido dos mesmos, ligações clandestinas, fraudes e quaisquer outras infrações regulamentares.

Art. 123 - É de competência dos Agentes Ambientais do SAAE a atuação na área de fiscalização referente a resíduos sólidos e assemelhados de qualquer natureza, no município de Atibaia.

Art. 124 - Compete aos Agentes Ambientais:

I - fiscalizar as empresas que prestam os serviços de:

a) coleta, transporte e destinação final dos resíduos domiciliares e comerciais;

b) coleta, transporte e destinação final dos resíduos da área de saúde;

c) transbordo e destinação final dos resíduos domiciliares;

d) transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos da área de saúde.

II – fiscalizar os geradores domiciliares e da área de saúde na disposição dos resíduos para coleta regular;

III – fiscalizar a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos dos grandes geradores que tenham serviços contratados com empresas privadas;

IV – fiscalizar a prestação de serviço de caçambas e veículos de transporte de entulhos, materiais de construção e assemelhados;

V – fiscalizar a prestação de serviço de caçambas e veículos de transporte de galharia e material verde de qualquer natureza;

SEÇÃO I – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS A ÁGUA E ESGOTO

Art. 125 – O SAAE aplicará o corte no fornecimento de água sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo:

I – quando as faturas não forem pagas nos prazos estipulados;

II – quando o usuário não atender notificação para regularização de despejo de águas residuárias consideradas tóxicas ou que possam causar algum prejuízo ao meio ambiente ou à saúde pública;

III – quando o usuário não atender notificação para reparo ou substituição de canalização ou aparelho defeituoso ou que possibilite o desperdício ou contaminação da água.

IV – quando houver intervenção do usuário, ou de terceiros à sua ordem, no ramal de derivação ou ramal coletor, nos casos não permitidos expressamente neste Regulamento;

V – quando o usuário não atender notificação para regularização quanto ao emprego de bombas de sucção, diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação;

VI – quando o usuário não atender notificação para regularização de despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, ou interligação dos dois sistemas.

§ 1º – O restabelecimento do fornecimento de água só será providenciado após o usuário ter pago as faturas em atraso e quaisquer outros débitos pendentes, ou corrigido a situação que motivou o corte, ficando sujeito também à tarifa de religação, cobrada na conta posterior.

§ 2º - Para as infrações previstas nos incisos II a VI, além do corte no abastecimento de água, haverá punição com multa de 100 (cem) vezes a tarifa mínima de consumo de água.

§ 3º - As notificações para adequação às normas deste Regulamento serão emitidas com prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias para cumprimento,conforme a urgência do caso, prorrogáveis sob justificativa, sendo que o não atendimento acarretará na cobrança mensal da multa prevista.

§ 4º - O SAAE poderá, no seu exclusivo interesse, executar os serviços necessários à adequação a este Regulamento, cobrando os custos respectivos dos usuários, caso os mesmos não atendam às notificações.

Art. 126 – Antes de efetuar o corte no abastecimento por inadimplência, o SAAE encaminhará "Aviso de Interrupção", com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – O "Aviso de Interrupção" será entregue no imóvel beneficiário da ligação, pessoalmente à qualquer

Poder Executivo

morador ou será deixado na caixa de correio ou, ainda, em outro local hábil e de fácil visualização.

Art. 127 – Para aplicação do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Complementar n.º 381/01, o usuário deverá comparecer ao SAAE logo após o recebimento do "Aviso de Interrupção", firmar declaração sob as penas da Lei, de que se enquadra naquele dispositivo e requerer a suspensão da ordem de corte.

Parágrafo Único – Para fins de aplicação do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Complementar nº 381/01, o consumo máximo de 15.000 (quinze mil) litros por mês deverá ser calculado pela média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 128 – A inutilização dos lacres de interrupção, sujeitará o usuário à multa prevista no Anexo I.

Parágrafo Único – O usuário que violar o lacre após o pagamento da fatura que ensejou o corte, deverá imediatamente comunicar ao SAAE, apresentando a fatura paga, para que seja concedida isenção da multa acima prevista, mantendo-se somente a cobrança do corte e do custo do lacre.

Art. 129 – Caso, após regular notificação por meio de "Aviso de Interrupção", o SAAE efetue o corte no abastecimento quando a fatura já estiver paga, mas, no entanto, não baixada no sistema informatizado ou não comunicado o pagamento à Autarquia, serão cobrados todos os serviços efetivamente prestados, tais como corte e religação.

Art. 130 – Quando o usuário impedir as inspeções previstas neste Regulamento, haverá punição com multa de 100 (cem) vezes a tarifa mínima de consumo de água.

Art. 131 – O usuário que providenciar ou se beneficiar de ligação clandestina de qualquer espécie, bem como fraudar o hidrômetro ou desviar o cavalete, ou, ainda, causar qualquer tipo de avaria que comprometa o registro do consumo, será punido com a supressão imediata dos serviços estendidos clandestinamente, multa variável de 100 (cem) vezes o valor da tarifa mínima de água, além da cobrança de outras despesas de ordem administrativa, tais como fotos, substituição de peças, mão de obra e outras, podendo ser movida a competente ação civil e criminal.

§ 1º – Para as edificações onde for constatado qualquer dos tipos de fraude de que trata o presente artigo, o consumo mensal será calculado da seguinte forma:

I - imóveis com até 50 m^2 de área construída – 0,25 m^3 por metro quadrado de área construída;

II – imóveis com área construída superior a 50 m^2 e inferior a 100m2 – 0,50 m^3 por metro quadrado de área construída;

III – imóveis com área construída igual ou superior a 100 m^2 – 1 m^3 por metro quadrado de área construída.

§ 2º - Será considerado como período da fraude aquele em que o SAAE constatar consumo inferior ao habitual, ou, não sendo possível constatá-lo, o SAAE arbitrará o período de fraude entre 06 (seis) e 12 (doze) meses, de acordo com as condições que envolveram a infração.

Art. 132 – A não interligação do sistema interno à rede pública de esgotos após regular notificação, pelo ramal do próprio imóvel ou de imóveis vizinhos, desde que nesse caso previamente autorizada a passagem pelo SAAE e pelo proprietário, no prazo estipulado em notificação, acarretará na cobrança de multa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor da tarifa devida pelo consumo de água.

§ 1º - Não se incluem no presente dispositivo os casos de absoluta inviabilidade de escoamento por gravidade, comprovada mediante parecer da Diretoria Técnica, que impeça a interligação, e que, concomitantemente, o imóvel seja dotado de fossa séptica inspecionada pelo SAAE ou destine adequadamente o seu esgoto.

§ 2º - Para imóveis que disponham de sistema independente ou paralelo de abastecimento, a multa mensal será calculada na mesma forma do disposto no art. 91, sendo fixa em 10 (dez) UVRM exclusivamente para imóveis dotados de "poço caipira".

Art. 133 – A inutilização dos lacres de fábrica dos hidrômetros, sujeitará o usuário à multa de 03 (três) tarifas mínimas de água.

Art. 134 – O despejo do conteúdo de caminhões limpa-fossa particulares nos poços de visita do SAAE implicará na cobrança de multa de 108 (cento e oito) UVRM.

Art. 135 - A critério do Diretor Superintendente, será punida com multa de 4 (quatro) a 100 (cem) vezes a tarifa mínima de consumo de água, qualquer infração ao presente Regulamento, relativa a água ou esgoto, que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 136 – As multas previstas nesta Seção serão dobradas na reincidência e assim sucessivamente.

SEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS A RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 137 – São consideradas infrações a este Regulamento, além de outras já previstas:

I - lançar os entulhos ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos, bueiros, valetas de escoamento, poço de visitas e outros pontos dos sistemas de águas pluviais, leito ou margem de vias e logradouros públicos, áreas verdes ou institucionais, e nas áreas de proteção ambiental, assim definidas nas leis federais, estaduais e municipais vigentes, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UVRM;

II - depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagem, material de podação, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras em qualquer área ou terreno, assim como ao longo do leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, sob pena de multa de 200 (duzentas) UVRM;

III - realizar triagem ou catação, nos sacos de lixo, em caçambas, de qualquer objeto, material ou sobra, ainda que de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator a apreensão do produto de coleta e pena de multa de 40 (quarenta) UVRM;

IV - atear fogo ao lixo, assim também como em folhagens e em resíduos sólidos de qualquer natureza, sob pena de multa de 100 (cem) UVRM;

V – dispor os resíduos para coleta em forma ou local inadequado, ou em horário e período diverso do estabelecido para a coleta, sob pena de multa de 10 (dez) UVRM;

VI - não recolher os sacos de lixo, se após 2 (duas) horas do horário previsto, a coleta não tiver sido efetuada, sob pena de multa de 10 (dez) UVRM;

VII - acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo SAAE, salvo os casos expressamente autorizados pela Cetesb sob pena de multa de 20 (vinte) UVRM;

VIII – apresentar para a coleta regular de lixo domiciliar e comercial resíduos da saúde, de contato com doentes, explosivos, tóxicos ou corrosivos, perfurantes sem a devida proteção, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, colas e produtos químicos similares, sob pena de multa de 200 (duzentas) UVRM;

Poder Executivo

IX - lançar resíduos de qualquer natureza nas vias, praças, jardins, escadarias, quaisquer áreas ou logradouros públicos, bem como nas estradas, rios, ribeirões e lagos, inclusive pelas janelas de veículos, exceto no caso de confetes e serpentinas em dias de comemoração especial, sob pena de multa de 20 (vinte) UVRM;

X – lançar resíduos destinados à coleta regular, acondicionados ou não, em terrenos vagos, públicos ou privados, assim como sua deposição em recipientes ou contenedores instalados em vias ou logradouros públicos e destinados ao recolhimento de lixo leve ("lixo de mão") ou de resíduos recicláveis, sob pena de multa de 10 (dez) UVRM;

XI – instalar ou usar incinerador para queima de lixo em residência, edifício, estabelecimento comercial ou industrial, exceto em casos especiais, previstos em legislação própria, sob pena de multa de 400 (quatrocentas) UVRM;

XII – realizar coleta regular de lixo de qualquer natureza, sem autorização do SAAE, sob pena de multa de 200 (duzentas) UVRM e apreensão do veículo.

§ 1º - Os munícipes que forem identificados, por testemunhas ou documentação existente em saco de lixo encontrado em logradouros públicos, áreas de lazer, praças, terrenos baldios, serão punidos na forma deste Regulamento.

§ 2º - A triagem de resíduos sólidos só será permitida pelo SAAE, nos casos expressamente autorizados e em locais apropriados e liberados para tal fim, a seu exclusivo critério.

§ 3º - A multa prevista no inciso VII só será aplicada para os imóveis situados nos logradouros públicos onde haja coleta de lixo regular e oficial, durante 03 (três) dias da semana, no mínimo.

§ 4º - Os infratores ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas, sem prejuízo de outras sanções ora instituídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 138 - O transporte de resíduos, terras, agregados, ossos, adubos, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com terra escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba, sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes da atingirem a via pública, sob pena de multa de 100 (cem) UVRM;

II - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento, sob pena de multa de 100 (cem) UVRM;

III - osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou de poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias e tanques e totalmente fechados, sob pena de multa de 100 (cem) UVRM.

Parágrafo Único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou o responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de multa de 100 (cem) UVRM, a qualquer dos dois.

Art. 139 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência e orientação;

II – multa, na reincidência;

III – multa, aplicada no dobro daquela anteriormente imposta, a partir da terceira ocorrência.

Parágrafo Único - O SAAE se utilizará dos Agentes Ambientais para dar conhecimento e informação aos usuários da coleta regular de resíduos sólidos, como forma de minimizar as falhas de disposição de resíduos para coleta.

Art. 140 - A critério do Diretor Superintendente, será punida com multa de 04 (quatro) a 100 (cem) vezes a tarifa do mês, qualquer infração ao presente Regulamento, relativa a resíduos sólidos, que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 141 – As empresas prestadoras de serviço de remoção de entulhos, materiais de construção e galharias, obrigatoriamente credenciadas pelo SAAE, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de 500 (quinhentas) UVRM;

II – após 24 horas da primeira multa, e persistindo a infração, multa do inciso anterior aplicada em dobro;

III – após aplicação da segunda multa, e persistindo ainda a infração, será feita a imediata apreensão da caçamba pelo SAAE.

§ 1º - A devolução da caçamba só será feita após o pagamento do valor decorrente das despesas com sua apreensão, mediante requerimento ao SAAE, com comprovação do pagamento devido e do recolhimento das multas.

§ 2º - Os débitos não quitados serão inscritos em Dívida Ativa e posteriormente executados, nos termos da Legislação vigente.

Art. 142 - A não retirada da caçamba aprendida no período de 15 (quinze) dias ensejará a sua alienação em leilão ou hasta pública, na forma prevista no Código Tributário Municipal, para a cobertura de todas as despesas decorrentes da apreensão.

Parágrafo Único - Eventual saldo do produto do leilão ou hasta pública será restituído ao infrator, mediante recibo nos respectivos autos.

Art. 143 – As empresas prestadoras de serviço de coleta de lixo dos grandes geradores, obrigatoriamente credenciadas pelo SAAE, ficam sujeitas às seguintes penalidades, por descumprimento aos dispositivos deste Regulamento:

I – advertência;

II – multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UVRM, dobrada na reincidência.

Art. 144 – É facultado ao SAAE, face ao descumprimento reiterado das disposições deste Regulamento, aplicar a penalidade de cassação da credencial, às empresas ou entidades credenciadas para a prestação de quaisquer serviços, em especial de remoção de entulhos, materiais de construção e galharias, bem como coleta de lixo dos grandes geradores.

Parágrafo Único – Nova credencial poderá ser requerida somente após o prazo de 06 (seis) meses da efetiva cassação, mediante o cumprimento de todos os requisitos exigidos neste Regulamento.

SEÇÃO III – DA CONSTATAÇÃO E APREENSÃO

Art. 145 – Constatando o SAAE, através de seus servidores designados, qualquer infração ao disposto neste Regulamento, lavrará o competente Auto de Constatação e Apreensão, cujo modelo consta do Anexo VIII, em duas vias, com a seguinte destinação:

I – primeira via, constituirá a peça inicial do processo administrativo;

II – segunda via, será entregue imediatamente ou posteriormente encaminhada ao autuado.

Poder Executivo

§ 1º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e não implica em confissão da falta, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 3º - Se o infrator não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância, dando-se o mesmo por ciente, para todos os efeitos legais.

§ 4º - Se o infrator estiver ausente, tomará ciência da constatação e apreensão quando da notificação referente ao Auto de Infração.

Art. 146 – Poderão ser apreendidos quaisquer bens que constituam prova material de infração a este Regulamento.

Parágrafo Único – Os servidores do SAAE deverão, sempre que a remoção dos bens mencionados no *caput* prejudicar a caracterização da infração, fotografar previamente o local, bem como colher todos os demais meios de prova existentes.

Art. 147 – É facultado ao SAAE a requisição de força policial, a fim de proceder a apreensão de que trata esta Seção.

Art. 148 – O servidor que lavrar o Auto de Constatação e Apreensão deverá encaminhá-lo dentro de 01 (um) dia útil, para:

I – a gerência de receita, no caso de infração relativa a água ou esgoto;

II – a gerência de resíduos sólidos, no caso de infração relativa a resíduos sólidos.

Art. 149 – Presume-se autor da infração o usuário do imóvel onde for constatada a irregularidade.

Parágrafo Único – Tal presunção somente poderá ser elidida mediante prova documental em contrário e indicação precisa do real infrator.

SEÇÃO IV – DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 150 – As ações ou omissões contrárias a este Regulamento, serão apuradas por autuação, a fim de determinar o responsável, aplicando-se ao infrator a pena correspondente.

Art. 151 – A Gerência competente, tendo em vista o Auto de Constatação e Apreensão, lavrará o respectivo Auto de Infração e Imposição de Multa, juntamente com a notificação, num só documento, cujo modelo consta do Anexo IX, em duas vias, com a seguinte destinação:

I – primeira via, integrará o processo administrativo;

II – segunda via, será encaminhada ao autuado.

Art. 152 – Lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa / Notificação, o mesmo será encaminhado ao autuado dentro de 03 (três) dias úteis.

§ 1º - O auto/notificação lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e não implica em confissão da falta, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 3º - Se o infrator não puder ou não quiser assinar o auto/notificação, far-se-á menção expressa dessa circunstância, dando-se o mesmo por notificado, para todos os efeitos legais.

§ 4º - Se o infrator estiver ausente e não for encontrado na segunda oportunidade, far-se-á a autuação/notificação, por publicação, apenas uma vez, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 153 – Fica dispensada a lavratura de Auto de Constatação e Apreensão, bem como de Auto de Infração e Imposição de Multa / Notificação, nos seguintes casos:

I – advertência, devendo apenas a ocorrência ficar registrada em processo próprio;

II – corte de água por inadimplência;

III – corte de água por intervenção do usuário, ou de terceiros à sua ordem, no ramal de derivação ou ramal coletor, nos casos não permitidos expressamente neste Regulamento

IV – corte de água por notificação prévia não atendida.

Parágrafo Único – Para imposição das multas, é indispensável a lavratura dos referidos autos e demais procedimentos, exceto quanto àquela decorrente de corte por inadimplência.

Art. 154 – Quando a penalidade for de multa mensal, tal condição deverá constar expressamente do Auto de Infração e Imposição de Multa / Notificação, ficando dispensada a renovação mensal da autuação, cessando a cobrança da penalidade tão logo cesse a situação irregular que a ela deu origem.

SEÇÃO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AMPLA DEFESA

Art. 155 – Notificado o autuado, pessoalmente ou por edital, caberá recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 156 – O recurso em primeira instância será apreciado pela autoridade responsável pela autuação, Gerência de Receita ou de Resíduos Sólidos, conforme o caso, e deverá conter:

I – qualificação completa do interessado;

II – motivos de fato e de direito que embasam o pedido;

III – objetivo visado pelo recurso.

Art. 157 – Dessa decisão, cabe recurso em segunda instância, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação, que será apreciado pelo Diretor Comercial ou de Resíduos Sólidos, conforme o caso.

Art. 158 – As decisões de primeira e segunda instâncias, poderão acolher ou não os pedidos, total ou parcialmente, cabendo a redução das multas aplicadas em até 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º - Todos os julgamentos deverão ser justificados, ainda que sucintamente, sob pena de nulidade.

§ 2º - As autoridades responsáveis pelo julgamento poderão determinar perícias, diligências e solicitar pareceres, não estando adstritas às alegações formuladas, devendo julgar conforme a sua convicção e as provas constantes do processo.

§ 3º - O prazo para julgamento em primeira e segunda instâncias é de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do processo.

§ 4º - Os recursos intempestivos não serão apreciados.

§ 5º - Se o recurso for julgado improcedente, as penalidades serão atualizadas monetariamente e acrescidas de multa e juros de mora, a partir do vencimento.

Art. 159 – São definitivas as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo de recurso, sem que esse tenha sido interposto.

Parágrafo Único – Tornar-se-á definitiva desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos parciais.

Poder Executivo

CAPÍTULO VI - DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 160 - Dívida Ativa, para efeito deste Regulamento, é representada por todas as faturas vencidas e não pagas, de qualquer natureza, desde que devidamente inscritas em livro próprio e formalizado, conforme exigências da legislação vigente.

Art. 161 – A cobrança da Dívida Ativa será feita pelo SAAE, inicialmente por meio amigável, através de notificação de Dívida Ativa, emitidas e controladas através de sistema de computação eletrônica de dados, ou outro que venha a substituí-lo, e, posteriormente, por via judicial, desde que os débitos a que se referem as notificações não tenham sido quitados no prazo estipulado, observado o disposto na Legislação em vigor.

Art. 162 – A notificação da Dívida Ativa, que conterá, entre outros requisitos, o nome e endereço do proprietário e do usuário; endereço do imóvel que originou o débito, se houver, valor atualizado do débito; vencimento; origem e ano de constituição do débito, será efetivada:

I – pessoalmente, diretamente ao proprietário, preposto ou representante legal;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – por edital.

Parágrafo Único – Havendo recusa no recebimento da notificação pessoal, o servidor do SAAE certificará tal fato, considerando-se a mesma válida para todos efeitos legais.

Art. 163 – Os demais procedimentos relativos à Dívida Ativa, seguirão o disposto no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO VII – DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 164 – Todo débito para com o SAAE, não integralmente pago no vencimento, será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa sobre o valor corrigido.

§ 1º - A correção monetária será calculada pelo mesmo critério, índices e tabelas utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados à razão de 1 % (um por cento) ao mês calendário ou fração, adotando-se o mesmo critério utilizado pelo Poder Judiciário.

§ 3º - A multa moratória será calculada à razão de 0,167 % (cento e sessenta e sete milésimos por cento) ao dia, sobre o valor corrigido monetariamente, para atrasos até 29 (vinte e nove) dias e de 05 % (cinco por cento) sobre o total corrigido monetariamente para os atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELO SAAE

Art. 165 – O SAAE poderá, mediante requerimento do interessado, indenizar os danos por ele causados, na via administrativa.

Art. 166 – Para que se efetue a indenização é necessário:

I – comprovação efetiva do dano;

II – confirmação de que o dano foi causado pelo SAAE, independentemente de dolo ou culpa;

III – comprovação da legitimidade para pleitear a indenização;

IV – apuração do valor da indenização, através de documentos hábeis para tanto.

Parágrafo Único – Caso o SAAE não confirme por seus próprios meios o nexo de causalidade entre sua atividade e o dano ocorrido, deverá o interessado apresentar laudo pericial.

Art. 167 – Sempre que possível o SAAE recomporá o dano por seus próprios meios ou através de contratação de terceiros, fazendo a indenização em pecúnia somente em último caso.

Art. 168 – O pedido será apreciado pela Diretoria Comercial, sendo que se houver dúvidas com relação a qualquer dos requisitos acima, a indenização será indeferida.

Art. 169 – Cabe ao SAAE direito regressivo contra o efetivo causador do dano.

CAPÍTULO IX – DOS PROJETOS E OBRAS EM LOTEAMENTO

Art. 170 – O SAAE procederá a aprovação dos projetos hidráulicos dos loteamentos, bem como apontará as diretrizes a serem adotadas, mediante o prévio pagamento da tarifa respectiva, cobrada por lote, de acordo com as normas estabelecidas pelo SAAE.

CAPÍTULO X - DAS CERTIDÕES

Art. 171 – O SAAE, diante de requerimento escrito e justificado pelo interessado, atenderá à todas solicitações de certidões, mediante o recolhimento da tarifa correspondente, no prazo fixado pela legislação em vigor.

Parágrafo Único – São isentos das tarifas de expediente, as solicitações de certidões que tratem de pedidos de devolução de pagamentos indevidos ou recolhidos em duplicata.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 – O SAAE organizará o cadastro de todos os imóveis situados no município dotados de rede de distribuição de água, coleta de esgotos sanitários e de resíduos sólidos, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura Municipal.

Art. 173 - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água, esgoto, resíduos sólidos e demais serviços prestados, exceto quanto ao disposto neste Regulamento ou em normas específicas.

Art. 174 – O SAAE poderá recusar ou interromper o fornecimento de água, quando essa utilização vier a prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou ser causa de contaminação da água e das canalizações da rede pública de distribuição.

Art. 175 – Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção quanto à existência de poços e fossas, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, cortes, religações ou fiscalizações, bem como quaisquer outras atividades que forem necessárias ao regular cumprimento deste Regulamento, por parte dos empregados autorizados do SAAE,.

Art. 176 – Sempre que o SAAE constatar prática de crime de furto de água, deverá, por intermédio da autoridade que efetuou a autuação, encaminhar o caso a Delegacia de Polícia, com cópia de todos os documentos que tiver, conforme modelo de requerimento constante do Anexo X.

Art. 177 – Caberá ao SAAE a recomposição dos passeios e calçadas, bem como a pavimentação das ruas danificadas, em decorrência das obras de ampliação, reparo das redes de água e esgoto, ou das obras de instalação ou reparo de ramais de derivação, correndo os custos por conta dos usuários, conforme o caso.

Art. 178 – As obras realizadas pelo SAAE serão cobradas dos usuários, nos seguintes casos:

I – mediante implantação de contribuição de melhoria;

II – por contrato de adesão;

Poder Executivo

III – quando o interessado se dispuser a arcar com o total do custo da obra por ele solicitada, não podendo se opor ao uso da mesma por outros usuários.

Parágrafo Único - Sobre os valores orçados para extensão de redes de água e esgoto será acrescido o percentual de 20% (vinte por cento), a título de despesa de administração.

Art. 179 – Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente disposto em contrário, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciando e vencendo em dia útil.

Art. 180 – As normas de procedimento interno da Autarquia, com relação aos dispositivos deste Regulamento ou no que ele for omisso, poderão ser baixadas pelo Diretor Superintendente, através das competentes Instruções.

Parágrafo Único – Também poderão ser baixados ou alterados pelo Diretor Superintendente os modelos de formulários utilizados pelo SAAE.

Art. 181 – Aplica-se subsidiariamente a este Regulamento, as disposições do Código Tributário do Município.

Art. 182 - Os casos omissos ou de dúvidas em relação ao presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Superintendente.

Parágrafo Único – Das decisões a que se refere este artigo, caberá recurso junto ao Prefeito Municipal.

Art. 183 – Por força do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 381/01, ficam transferidos da Prefeitura Municipal ao SAAE os seguintes bens:

N.º PEA	Descrição do Bem
107	Mesa escritório em chapa de aço c/ 5 gavetas 80x45x65cm
15266	Mesa escritório c/ 3/ gavetas em cerejeira e estrutura em aço cor preta
15269	Banco 3 lugares com estrutura em aço e assento revestido em corvim preto
15273	Mesinha p/ telefone estrutura em aço cor preta e tampo madeira
17231	Estante de aço c/ 6 bandejas 1,98x0,30
17232	Estante de aço c/ 6 bandejas 1,98x0,30
17233	Estante de aço c/ 6 bandejas 1,98x0,30
17349	Roupeiro em aço 4 vãos com porta cadeado
17350	Roupeiro em aço 16 vãos com porta cadeado
17351	Roupeiro em aço 16 vãos com porta cadeado
17352	Roupeiro em aço 16 vãos com porta cadeado
17353	Roupeiro em aço 16 vãos com porta cadeado
17355	Mesa p/ refeitório em aço cor preta e tampo em fórmica de cor creme
17356	Mesa p/ refeitório em aço cor preta e tampo em fórmica de cor creme
17357	Mesa p/ refeitório em aço cor preta e tampo em fórmica de cor creme
17358	Banco p/ refeitório em aço cor preta e tampo em fórmica de cor creme
17359	Banco p/ refeitório em aço cor preta e tampo em fórmica de cor creme
17360	Banco p/ refeitório em aço cor preta e tampo em fórmica de cor creme
17361	Banco p/ refeitório em aço cor preta e tampo em fórmica de cor creme
17362	Banco p/ refeitório em aço cor preta e tampo em fórmica de cor creme
17460	Cadeira fixa estofada cor preta
17461	Calculadora eletrônica de mesa marca Truly 110V
17462	Bebedouro de água com galão 115V Begel
21987	Cadeira estofada com braços revesti em tecido de cor marrom
22021	Furadeira Bosch PSB 420 3/8" - 220V

Poder Executivo

22260	Prensa hidráulica p/ papéis c/ cap. P/ 200Kg Iguaçumec motor 10CV 220V
22261	Prensa hidráulica p/ papéis c/ cap. P/ 200Kg Iguaçumec série 075 AB motor 10CV 220V
22262	Macaco hidráulico tipo girafa c/ cap. P/ 12 toneladas
22263	Prensa hidráulica horizontal p/ latas Iguaçumec série 658/3 A motor 10CV 220V
22264	Prensa hidráulica p/ papéis c/ cap. P/ 200Kg Iguaçumec série 075 A motor 10CV 220V
22265	Prensa hidráulica p/ papéis c/ cap. P/ 200Kg Iguaçumec c/ motor 10CV 220V
22266	Painel de comando elétrico série 58495 220V, 60Hz, 250Amp
22267	Esteira transportadora de correia Sanecom (catação)
22268	Esteira transportadora de talisca Sanecom
22269	Carregador tipo pólipo com braço mecânico articulado hidráulico
22270	Esteira transportadora de correia Sanecom
22272	Compressor de ar 120libras Erbon série 3619 c/ motor Weg 2CV 220V
22276	Fogão industrial com 6 bocas marca Venâncio
23254	Aparelho telefônico de mesa multifreqüência CP 20 Intelbras na cor gelo
23255	Aparelho telefônico sem fio 900MHz Toshiba cor preta
23256	Ventilador de coluna 50cm marca Tron
10562	Caminhão Chevrolet equipado com poli-guindaste p/ caçamba de recolhimento de lixo BPZ 0846
17576	Caminhonete Chevrolet C.10 gasolina equip/ c/ baú de alumínio. Chapa – CPU 6878

Art. 184 – Fazem parte integrante deste Regulamento os seguintes anexos:

I – Anexo I – Tabela de Tarifas;

II – Anexo II – Relação de Setores de Coleta de Lixo;

III – Anexo III – Modelo de requerimento para ligação de água / esgoto;

IV – Anexo IV - Modelo de requerimento para mudança de nome nas faturas;

V – Anexo V – Termo de Declaração e Responsabilidade – Tarifa Residencial Social;

VI – Anexo VI – Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento;

VII – Anexo VII – Termo de Declaração – suspensão de ordem de corte;

VIII – Anexo VIII – Auto de Constatação / Apreensão;

IX – Anexo IX – Auto de Infração e Imposição de Multa – Notificação;

X – Anexo X – Requerimento para abertura de inquérito policial.

Poder Executivo

ANEXO I – TARIFAS

SERVIÇO	UVRM
ALTERAÇÃO DE NOME DE USUÁRIO	3,78 / unid.
ANALISE ÁGUA - QUIMICA E BACTERIOLOGICA	20,53 / unid.
APROVAÇÃO DE PROJETO HIDRÁULICO	3,31 / lote
CARRO PIPA – ENTREGA PELO SAAE	14,42 / m^3
CARRO PIPA – RETIRADA POR PARTICULAR	7,21 / m^3
CARRO PIPA - ABASTECIMENTO PISCINA	22,43 / m^3
CARRO PIPA – ABASTECIMENTO – CARENTES	2,60 / m^3
CAVALETE - CONSERTO DE VAZAMENTO	2,85 / unid.
CAVALETE - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO	20,53 / unid.
CAVALETE - MONTAGEM COM HIDRÔMETRO	88,22 / unid.
CAVALETE - MONTAGEM SEM HIDRÔMETRO	58,50 / unid.
CAVALETE – RELIGAÇÃO	4,11 / unid.
CAVALETE – SUBSTITUIÇÃO REGISTRO BORBOLETA	4,76 / unid.
CORTE NO CAVALETE	20,53 / unid.
DIRETRIZES PARA ELABORACAO DE PROJETOS	5,09 / projeto
EMISSÃO 2ª VIA DA FATURA	2,80 / unid.
HIDRÔMETRO - 1"	125,53 / unid.
HIDRÔMETRO – AFERIÇÃO	24,79 / unid.
HIDRÔMETRO – INSTALAÇÃO	29,72 / unid.
HIDRÔMETRO - SUBSTITUIÇÃO COM CUSTAS	29,72 / unid.
LIMPEZA DE CAIXA DE AREIA	250,83 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - 1 POLEGADA	210,02 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - COM ASFALTO COM CALÇADA	157,40 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - COM ASFALTO SEM CALÇADA	110,18 / unid.
LIGAÇÃO DE ÁGUA - COMPLEMENTAÇÃO	91,39 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - REDIMENSIONAMENTO C/HD C/ASF.	82,27 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - REDIMENSIONAMENTO C/HD S/ASF.	61,65 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - REDIMENSIONAMENTO S/HD C/ASF.	52,56 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - SEM ASFALTO COM CALCADA	116,15 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - SEM ASFALTO SEM CALCADA	81,30 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - SONDAGEM VAZAMENTO NO IMOVEL	24,64 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - SUBSTITUIÇÃO C/HD C/ASFALTO	145,66 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - SUBSTITUIÇÃO C/HD S/ASFALTO	104,40 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - SUBSTITUIÇÃO S/HD C/ASFALTO	115,94 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - SUBSTITUIÇÃO S/HD S/ASFALTO	74,69 / unid.
LIGAÇÃO DE AGUA - NORMALIZACAO DE PADRAO VILA	115,09 / unid.
LIGAÇÃO DE ESGOTO - COM ASFALTO COM CALÇADA	162,05 / unid.
LIGAÇÃO DE ESGOTO - COM ASFALTO SEM CALÇADA	113,45 / unid.
LIGAÇÃO DE ESGOTO – SEM ASFALTO COM CALÇADA	120,79 / unid.
LIGAÇÃO DE ESGOTO – SEM ASFALTO SEM CALÇADA	84,55 / unid.
MÃO DE OBRA - LEVANTAMENTO / REBAIXAMENTO CAVALETE	15,59 / unid.
MÃO DE OBRA - LIGAÇÃO DE ÁGUA	46,65 / unid.
MÃO DE OBRA - LIGAÇÃO DE ESGOTO	94,48 / unid.

Poder Executivo

MÃO DE OBRA - MONTAGEM DE CAVALETE	38,97 / unid.
MÃO DE OBRA - MUDANÇA DE CAVALETE	48,79 / unid.
MÃO DE OBRA - REDE ÁGUA	4,72 / metro
MÃO DE OBRA - REDE ESGOTO	9,44 / metro
MUDANÇA DE CAVALETE COM INTERRUP. COM QUEBRA	151,23 / unid.
MUDANÇA DE CAVALETE COM INTERRUP. SEM QUEBRA	130,60 / unid.
MUDANÇA DE CAVALETE SIMPLES COM MATERIAIS	53,77 / unid.
MUDANÇA DE REGISTRO DE PASSEIO	45,16 / unid.
NORMALIZAÇÃO DE INTERRUPÇÃO PROVISÓRIA	16,80 / unid.
NORMALIZAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DEFINITIVA	83,78 / unid.
MULTA POR VIOLAÇÃO DO LACRE - FABRICANTE	33,07 / unid.
PONTA ÁGUA - EXECUTAR ATÉ PASSEIO	37,40 / unid.
PONTA ESGOTO - EXECUTAR ATÉ PASSEIO	120,79 / unid.
RAMAL AG - CORTE CALÇADA LIGAÇÃO CLANDESTNA	41,06 / unid.
RAMAL AG - CORTE CALÇADA POR FALTA DE PAGAMENTO	41,06 / unid.
RAMAL AG - CORTE CALÇADA - SANÇÃO REGULAMENTO	41,06 / unid.
RAMAL AG - CORTE RUA POR FALTA DE PAGAMENTO	61,59 / unid.
RAMAL AG - CORTE RUA - SANÇÃO REGULAMENTO	61,59 / unid.
RAMAL AG - INTERRUPÇÃO DEFINITIVA	61,59 / unid.
RAMAL AG - INTERRUPÇÃO DEFINITIVA COM QUEBRA ASFALTO	82,22 / unid.
RAMAL AG - INTERRUPÇÃO PROVISÓRIA	41,06 / unid.
RAMAL AG - MUDANÇA COM INTERRUPÇÃO	103,08 / unid.
RAMAL AG - SUBST NA RUA COM ASFALTO	85,38 / unid.
RAMAL AG - SUBSTITUIÇÃO NA RUA	44,13 / unid.
RAMAL AG - SUBSTITUIÇÃO REGISTRO PASSEIO	6,30 / unid.
RAMAL AG - RELIGAÇÃO CALÇADA A PEDIDO CLIENTE	8,21 / unid.
RAMAL AG - RELIG CALÇADA POR ENTRADA PAGAMENTO	8,21 / unid.
RAMAL AG - RELIG RUA POR ENTRADA PAGAMENTO	12,32 / unid.
RAMAL AG - RELIG RUA POR REGULARIZAÇÃO	12,32 / unid.
RAMAL ESG - DESLOCAMENTO/REGULARIZAÇÃO	94,48 / unid.
RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA	11,46 / m^2
REDE ESGOTO - PONTA ATÉ PASSEIO	120,79 / unid.
RELIGAÇAO RUA	12,32 / unid.
REMOÇÃO ASFÁLTICA	22,43 / unid.
EMISSAO CERTIDAO NEGATIVA	5,09 / unid.
EMISSAO DECLARACAO	5,09 / unid.
LIMPEZA DE FOSSA	40,94 / unid.
TRANSPORTE OU VISITA	1,30 / km
VIOLAÇÃO CAIXA DE METAL	122,97 / unid.
VIOLAÇÃO DE PANTHER	122,97 / unid.
VIOLAÇÃO DE TUBETE	122,97 / unid.
VIOLAÇÃO FERRULE RUA	102,66 / unid.
VIOLAÇÃO REGISTRO PASSEIO	102,66 / unid.
CÓPIA XEROGRÁFICA, OU REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS, AUTENTICADA OU NÃO	0,45 / folha 0,15 / verso

Poder Executivo

ANEXO II - RELAÇÃO DE SETORES

SETOR 01
Loteamento Santa Luiza
Jardim São Nicolau
Nova Gardênia
Vila Gardênia
Vila Thaís
Beiral das Pedras
Jardim Sumaré
Cidade Satélite
Balneário
Parque das Águas
Vila Junqueira
Jardim Pacaembu
Bairro Horácio Netto
Vila Maria
Jardim Siriema
Vila Santista
Jardim Tapajós
Samambaia Pq Residencial
Pq Jerônimo de Camargo
Vila dos Netos
Vila Rica
Vila Massoni
Vila Salles
Vila Aparecida
Jardim Brasil
Centro
SETOR 02
Jardim do Lago
Atibaia Jardim
Vila Aclimação
Vila Lea
Vila Espéria
Vila Helena
Jardim Suíça
Jardim Floresta
Estância Lynce
SETOR 03
Jardim Itaguassu
Vila Giglio
Jardim Paulista - Gleba C
Jardim América
Jardim Eneide
Vila Olga
Jardim Santa Bárbara
Jardim das Flores
Vila Espéria
Jardim Paulista
Jardim Maristela I
Retiro das Fontes
Recreio Maristela
Jardim Jaraguá
Vila Petrópolis
Chácaras Itapetinga
Chácaras Pepe
Vila Silena
Jardim Dona Carmela
SETOR 04
Jardim III Centenário
Parque dos Coqueiros
Jardim Tropical - Glebas
Parque das Nações
Vila Carvalho
Jardim Roseli
Vila Mira
SETOR 05
Recreio Estoril
Jardim Santo Antônio
Jardim Cilar
Jardim São Felipe
SETOR 06
Planalto de Atibaia
Jardim do Alvinópolis
Alvinópolis
SETOR 07
Pinheiral I
Pinheiral II
Colina Verde
Pq Resid Maranguape
Chácara da Colina
Parque Residencial Atibaia
Atibaia Belvedere - Gl. I, II e III
Parque das Garças I
Jardim do Trevo
Estância Parque Atibaia
SETOR 08
Vila Santa Clara
Nova Atibaia
Chácara Parque São Pedro
Jardim Colonial
Chácara Maringá
Jardim Suely

Poder Executivo

Taba Village
Balneário Porta do Paraíso
Vale das Flores
SETOR 09
Jardim das Cerejeiras
Jardim Alvinópolis II
SETOR 10
Jardim Imperial
SETOR 11
Jardim Estância Brasil
Chácaras Brasil - Gleba 5
SETOR 12
Nirvana Parque Residencial
Loanda
Jardim Ipê
Recanto Pedra Grande
Morumbi
Bairro da ressaca
Jardim Itaperi
SETOR 13
Jardim dos Pinheiros
Chácaras Interlagos
SETOR 14
Chácara Nova Rhur
Chácara Nova Odessa
Condomínio Estância dos Lagos
Recanto das Flores - Gleba
Jardim Maracanã
Rancho Caioçara
Parque Velho Hotel
Parque Casa Branca
Parque da Montanha
Parque das olarias
Parque das Colinas
Estância San Remo
Estância Santa Maria - Laranjal
Chácara Brisa da Serra
SETOR 15
Alpes de Atibaia
Refúgio
Jardim Centenário
Panorama Parque Residencial
Parque Arco Íris
Jardim Maristela II
San Fernando Valley
Parque Fernão Dias
Jardim Flamboyant

Vitória Régia
Jardim Shangri-Lá
Ribeirão dos Porcos - Gleba
Bosque dos Eucaliptos
Vila Santa Cruz
Bairro Pinheirinho
SETOR 16
Atibaia Vista da Montanha
Vale dos Pinheiros
Campos de Atibaia
Jardim Olímpico
Retiro das Pedras
Jardim dos Cambarás
Núcleo Residencial Atibaia
Condomínio Serra de Atibaia e Jardim do Lago
Jardim Bobadilha
Condomínio Águia Branca
Jardim Milena
SETOR 17
Chácara Fernão Dias
Jardim Paraíso do Tanque
Jardim Planalto
Jardim Brogotá - Batuira
Chácara São Felipe
São Bento
Vila Boa Esperança - Lia - Santa Helena - Vl. Sino - Bairro do Tanque e outros
SETOR 18
Recreio São Vicente
Fazenda do Tanque
Condomínio da Represa
Parque Piracema
Jardim Paraíso da Usina
Vila Imperial D. Pedro I
Jardim Parque Real Atibaia
Glebas do Rio Abaixo
SETOR 19
Brisa de Atibaia
Jardim Solaris
Recanto dos Palmares
Estância Santa Maria - Portão
Colinas Verdes - Portão
Rancho Maringá
Chácara Val paraíso
Chácara Pedra Grande

Poder Executivo

Maringá II
Parque Rio Abaixo - Horto Ivan
Bosque dos Palmares
Portal dos Nobres
SETOR 20
Água Espraiada
Boa Vista
Brotas
Cachoeira
Caetetuba
Caixa d'Água
Canedos
Guaxinduva
Iara
Itapetinga
Lagoa
Laranja Azeda
Laranjal
Maracanã
Marmeleiro
Mato Dentro
Parque das Cascatas
Pau Arcado
Pinheirinho
Piqueri
Ponte
Ponte Alta
Portão - Olaria do Gebim
Ressaca
Ribeirão dos Porcos
Rio Abaixo
Rio Acima
Rosário
Tanque
Usina
SETOR 21
Jardim Kanimar
Chácara Elisa
Chácara Guaxinduva
Chácara Piratininga
Portal das Hortências

Poder Executivo

ANEXO III - REQUERIMENTO PARA LIGAÇÃO DE ÁGUA / ESGOTO

_____ (nome), domiciliado e residente à Rua _____, nº _____, em _____ / ___, portador do RG nº _____ e CPF nº _____, fone _____, na qualidade de

( ) proprietário
( ) inquilino
( ) possuidor
( ) outro – especificar: _____

do imóvel sito à Rua _____, nº _____, lote _____, quadra _____, Bairro _____, conforme comprovam os documentos em anexo, vem pelo presente requerer seja concedida ligação de

( ) água
( ) esgoto

Pede deferimento.

Atibaia, ____ de _____ de _____

_____
(assinatura)

( ) Deferido
( ) Indeferido. Justificativa:_____
_____
_____
_____
_____
Responsável: _____

Poder Executivo

ANEXO IV - REQUERIMENTO PARA MUDANÇA DE NOME NAS FATURAS

_____ (nome), domiciliado e residente à Rua _____, nº _____, em _____ / ___, portador do RG nº _____ e CPF nº _____, fone _____, na qualidade de

( ) proprietário
( ) inquilino
( ) possuidor
( ) outro – especificar: _____

do imóvel sito à Rua _____, nº _____, lote _____, quadra _____, Bairro _____, conforme comprovam os documentos em anexo, vem pelo presente requerer que a partir da presente data as faturas do SAAE relativas ao referido imóvel, sejam emitidas em seu nome.

Pede deferimento,

Atibaia, ____ de _____ de _____

_____
(assinatura)

( ) Deferido
( ) Indeferido. Justificativa:_____
_____
_____
_____
_____
Responsável: _____

Poder Executivo

ANEXO V - TERMO DE DECLARAÇÃO E RESPONSABILIDADE – TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL

_____ (nome), domiciliado e residente à Rua _____, nº _____, em _____ / ___, portador do RG nº _____ e CPF nº _____, fone _____, na qualidade de

( ) proprietário
( ) inquilino
( ) possuidor
( ) outro – especificar: _____

do imóvel sito à Rua _____, nº _____, lote _____, quadra _____, Bairro _____, vem pelo presente requerer seja cadastrado na Categoria Residencial Social, por preencher todos os requisitos legais, previstos no Regulamento do SAAE, conforme comprovam os documentos em anexo, estando ciente e de acordo com todas as condições previstas.

Declara, sob as penas da lei, que a renda per capita é de até R$ 90,00 (noventa reais) e a renda familiar total não supera 03 (três) salários mínimos.

Pede deferimento.

Atibaia, ____ de _____ de _____

_____
(assinatura)

( ) Deferido
( ) Indeferido. Justificativa:_____
_____
_____
_____
_____
Responsável: _____

Poder Executivo

ANEXO VI - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO

Pelo presente instrumento, _____ (nome), domiciliado e residente à Rua _____, nº _____, em _____ / ___, portador do RG nº _____, fone _____, **confessa expressamente ser devedor do SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia**, autarquia municipal, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 45.743.580/0001-45, do valor total de R$ _____ (_____), referente a débitos pendentes do imóvel sito à Rua _____, nº _____, Bairro _____, CDC _____, conforme abaixo:

(discriminação dos valores, inclusive juros, multa e correção monetária)

O total do débito será parcelado em _____ (_____) vezes, sendo que na primeira parcela, paga à vista, serão incluídos os honorários advocatícios, se houver, conforme quadro demonstrativo abaixo, conferido e aceito plenamente, em caráter irrevogável e irretratável:

(quadro demonstrativo de valores, indicando o valor total parcelado e honorários, se houver, bem como as datas de vencimento)

As parcelas ora ajustadas serão inseridas nas faturas mensais de fornecimento, que o DEVEDOR se obriga a liquidar pontualmente.

A falta de pagamento de três parcelas consecutivas no vencimento aprazado, implicará na antecipação do vencimento total da dívida e ensejará à CREDORA, nos termos do Código Tributário do Município e legislação de regência do SAAE, o direito de:

a) atualizar o respectivo valor, utilizando o mesmo critério do Poder Judiciário do Estado de são Paulo;
b) acrescê-lo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
c) aplicar a multa, no montante de 0,167 % (zero vírgula cento e sessenta e sete por cento) ao dia, para atrasos até 29 (vinte e nove) dias e 5% (cinco por cento) para atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias;
d) inscrever o total do débito em Dívida Ativa, com a conseqüente Execução Fiscal, ou, caso o débito já esteja ajuizado, prosseguir na Execução Fiscal, pelo restante da dívida atualizado na forma acima e interromper o abastecimento;
e) promover o corte no abastecimento de água.

Poder Executivo

Compromete-se o DEVEDOR, ainda, caso haja dívida ajuizada, a efetuar imediatamente o recolhimento das custas e despesas processuais, junto ao Anexo Fiscal desta comarca.
E assim, para constar, lavrou-se o presente Termo, em duas vias de igual teor e para os mesmos fins de direito, que vão assinadas pelas partes, na presença das testemunhas abaixo.

Atibaia, ____ de _____ de _____

_____ _____
(devedor) SAAE

Testemunhas:

_____
Nome:
RG:

_____
Nome:
RG:

Poder Executivo

ANEXO VII - TERMO DE DECLARAÇÃO – SUSPENSÃO DE ORDEM DE CORTE

_____ (nome), domiciliado e residente à Rua _____, nº _____, Bairro _____, portador do RG nº _____ e CPF nº _____, fone _____, na qualidade de

( ) proprietário
( ) inquilino
( ) possuidor
( ) outro – especificar: _____

vem pelo presente requerer seja suspensa a ordem de corte emitida para o imóvel acima mencionado, por preencher todos os requisitos legais, ou seja, ser pessoa física, a inadimplência é inferior a 12 (doze) meses, a média mensal de consumo dos últimos 12 (doze) meses é inferior a 15.000 (quinze mil) litros e o imóvel não possui piscina, conforme comprovam os documentos em anexo, estando ciente e de acordo com todas as condições previstas.

Declara, sob as penas da lei, que é proprietário / possuidor apenas desse imóvel.

Pede deferimento.

Atibaia, ____ de _____ de _____

_____
(assinatura)

( ) Deferido
( ) Indeferido. Justificativa:_____
_____
_____
_____
_____
Responsável: _____

Poder Executivo

ANEXO VIII - AUTO DE CONSTATAÇÃO / APREENSÃO

Nº _____

1. Identificação do Autuado
Nome ou Razão Social:
_____
Endereço:
_____
Bairro : _____ Lote: _____ Quadra: _____ CDC: _____

2. Constatação
Ás _____ horas, do dia ____ do mês de _____, de _____, no exercício de minhas atribuições, constatei, no local acima identificado, que
_____
_____
_____
_____
_____

3. Apreensão:

Diante dos fatos acima averiguados, procedi à apreensão de
_____
_____
_____
_____
_____, que ficarão sob a guarda da Gerência de _____ do SAAE, até o término do processo.

4. Local e data de emissão: Atibaia, _____ de _____ de _____.

5. Assinatura do Servidor

Assinatura e identificação do servidor

6. Assinatura do Autuado

Recebi a 2ª via em

Poder Executivo

ANEXO IX - AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – NOTIFICAÇÃO

Nº _____

1. Identificação do Autuado
Nome ou Razão Social:
_____
Endereço:
_____
Bairro : _____ Lote: _____ Quadra: _____ CDC: _____

2. Irregularidades / Penalidades
Conforme consta do Auto de Constatação e Apreensão nº _____ horas, do dia ____ do mês de _____, de _____, verificou-se que o autuado acima infringiu o disposto no art. _____, do Regulamento do SAAE, aprovado pelo Decreto nº _____/03, tendo em vista _____
_____
_____
_____
_____, ficando aplicada a pena de _____
_____
_____, calculada nos termos do art. _____, do Regulamento acima mencionado, e custas de R$ _____ (_____), referente a _____.

3. Recurso:
O recurso deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da presente notificação, á Gerência de _____ do SAAE, no endereço abaixo indicado. Se o presente auto / notificação não for impugnado no prazo acima, reputar-se-ão verdadeiros os fatos.

4. Local e data de emissão: Atibaia, _____ de _____ de _____.

5. Assinatura do Servidor

Assinatura e identificação do servidor

6. Assinatura do Autuado

Recebi a 2ª via em

Poder Executivo

ANEXO X –MODELO DE REQUERIMENTO PARA ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA

O **SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia,** autarquia municipal, inscrita no CNPJ sob nº 45.743.580/0001-45, com sede na Praça Roberto Gomes Pedrosa, nº 11, Atibaia / SP, neste ato representado por seu Gerente de Receita abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Sª., requerer abertura de INQUÉRITO POLICIAL, a fim de apurar a prática de CRIME DE FURTO DE ÁGUA, no imóvel sito à:

Rua _____, nº _____,
Lote _____, Quadra _____,
Bairro _____.

Em tal imóvel, conforme comprovam os documentos em anexo, constatou-se a existência de:

( ) ligação clandestina
( ) fraude no hidrômetro.

Termos em que,

P. deferimento.

Atibaia, _____ de _____ de _____

_____
(nome e assinatura)